



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.463

BELEM — QUARTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1960

ATOS DO PODER EXECUTIVO.

LEI N. 2035 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

Institui o Código de Contabilidade do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Código de Contabilidade do Estado do Pará tem por finalidade condensar e sistematizar as principais normas financeiras e de contabilidade pública prescritas pelas leis federais e estaduais em vigor.

TÍTULO I

Das normas de contabilidade

CAPÍTULO I

Do exercício financeiro

Art. 2.º O orçamento vigorará de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, constituindo este período o ano financeiro. Mas o exercício financeiro poderá ter um período adicional de dois meses.

Art. 3.º O exercício financeiro abrange todas as operações relativas às receitas e despesa autorizadas pela lei do orçamento ou leis sucessivas, dentro do respectivo ano, bem como todas as variações patrimoniais decorrentes da execução orçamentária.

Art. 4.º As despesas empenhadas e as rendas arrecadadas no ano financeiro devem computar-se como pertencentes ao respectivo exercício.

Parágrafo único. Os tributos lançados no ano financeiro e as demais rendas não arrecadadas serão escrituradas em conta patrimonial.

Art. 5.º Encerrado o exercício, serão imediatamente relacionadas todas as despesas não pagas e que tenham sido por conta do mesmo exercício empenhadas.

Art. 6.º Entende-se por despesa empenhada de determinado exercício a que tiver sido registrada à conta dos respectivos créditos orçamentários ou adicionais.

CAPÍTULO II

Da execução orçamentária

Art. 7.º Todas as receitas arrecadadas, exceto as dos serviços industrializados, serão recolhidas à tesouraria do Departamento da Receita ou órgão equivalentes da Secretaria de Estado de Finanças, diretamente ou por intermédio de outras repartições ou estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. A arrecadação constituirá um todo para atender às despesas autorizadas, sendo vedada a sua fragmentação para a criação de fundos especiais.

Art. 8.º Todas as despesas serão pagas pela tesouraria do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças, pelas repartições autorizadas ou por intermédio de estabelecimentos bancários, quando autorizados pelo Governo do Estado.

§ 1.º Poderão também, a critério da autoridade competente efetuar-se por meio de adiantamentos ou suprimentos às repartições pagadoras que possuírem serviços de contabilidade aprovados pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças ou órgão equivalentes.

§ 2.º A despesa variável é sujeita a empenho prévio emitido por quem a ordenar. Para a despesa variável de pessoal é admitido o regime de distribuição de crédito, desde logo registrado, em substituição ao empenho prévio.

Art. 9.º As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro. Os créditos especiais cessam também nessa data, salvo

quando fixados expressamente em maior período de vigência.

§ 1.º A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da exigência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 2.º É vedada a abertura de créditos suplementares antes decorrido o primeiro trimestre do ano. Os créditos especiais poderão ser abertos em qualquer época do exercício em vigor.

Art. 10. No caso de calamidade, comoção intestina ou calamidade de ordem pública, os créditos extraordinários poderão ser abertos em qualquer mês do exercício e independentemente de autorização prévia, mas serão obrigatórias e posteriormente submetidos à indispensável autorização da Assembléia Legislativa, depois de devidamente apreciados pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Os créditos extraordinários terão sua vigência condicionada aos motivos que houverem determinado sua abertura.

§ 2.º A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos financeiros disponíveis, e a mensagem de que deles tratar, quando se tratar de créditos suplementares deverá ter minuciosa explanação da atual situação da verba que se deseja reformar.

Art. 11. Consideram-se recursos disponíveis:

- 1 — os decorrentes de saldo disponíveis de exercício anteriores, convenientemente apurados em balanço;

- 2 — os provenientes de excesso de arrecadação, previsto por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária;

- 3 — os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

- 4 — o produto de operações de crédito.

Art. 12. O Departamento de Contabilidade do Estado deverá pronunciar-se quando à abertura de créditos adicionais tendo em vista a sua natureza, a existência de recursos disponíveis e a respectiva classificação.

Despesas consideradas Restos a Pagar

Art. 13. Consideram-se restos a pagar as despesas orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais, quando regularmente empenhadas, mas não pagas até a data do encerramento do exercício financeiro, distinguindo-se, na contabilidade, as processadas, das não processadas.

Art. 14. No caso da falta de empenho, ou quando os compromissos do Governo forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa, após cabal justificativa e comprovação, deverá correr à conta do crédito especial, que poderá ser aberto em qualquer tempo.

TÍTULO II

Alcances

CAPÍTULO III

Das tomadas de contas

Art. 15. No caso de desfalque, desvio de bens do Estado, morte, pronúncia, abandono ou qualquer causa extraordinária, a tomada de contas deverá ser iniciada imediatamente, a fim de se apurar a situação do responsável.

Art. 16. Nos processos de tomada de contas devem ser considerados alcances e, como tais, passíveis das penas da lei:

- a) os saldos em poder do responsável, exceto os saldos em caixas, que possam ser transferidos;
- b) as rendas arrecadadas e não escrituradas convenientemente;

- c) as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;
- d) as diferenças verificadas para menos nos livros de escrituração ou nos documentos da receita, e para mais nos

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUÍS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRASECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR GUIMARÃESSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. BENEDITO MONTEIROSECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO
Respondendo pelo ExpedienteSECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOIMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETORMatéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diária-
mente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 3,00
Número atrasado	" 4,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.200,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	

De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente des-
tinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos
sábados.—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas
após a saída dos órgãos oficiais.—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.—Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva reno-
vação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais
renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em
qualquer época, pelos órgãos competentes.—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos, solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

da despesa;

e) o adiantamento cuja aplicação não tiver sido devida-
mente comprovada e for conservado em poder do responsá-
vel sem ordem expressa da autoridade competente;f) as faltas verificadas em valores, materiais ou afeto de
qualquer espécie, confiados à guarda do responsável eg) as diferenças a favor da Fazenda do Estado nas ope-
rações de débito e crédito de caixa especiais.

Intimação antes do julgamento das contas

Art. 17. Apurado qualquer alcance em um processo de-
verá o serviço de tomada de contas na Secretaria da Fazenda,
antes do julgamento, promover a intimação do responsável
para solver o seu débito ou alegar o que for a bem de seus
direitos, sem prejuízo da ação penal.Art. 18. No processo, instrução e julgamento das con-
tas dos responsáveis serão observadas as instruções aprova-
das pela Secretaria de Estado de Finanças.Art. 19. O exame de tomada de contas de natureza fi-
nanceira terá por base a lei orçamentária e a legislação or-
dinária que lhe disser respeito.Art. 20. O exame dos inventários, na tomada de conta
de natureza patrimonial, terá por base a legislação respecti-
va e as normas de administração e contabilidade.Art. 21. Na tomada de contas de natureza industrial,
proceder-se-á ao exame técnico-industrial além do exame
contábil.Art. 22. Compete aos serviços de contabilidade a fisca-
lização imediata da arrecadação, movimentação e guarda dos
valores e bens do Estado, obedecidas as normas adotadas pela
Secretaria de Estado de Finanças.

TÍTULO III

Da Contabilidade

CAPÍTULO IV

Disposições Preliminares

Art. 23. A escrituração das operações financeiras e pa-
trimoniais efetuar-se-á, sempre que possível, pelo método de
partidas dobradas.Art. 24. Os trabalhos de encerramento da escrituração
de cada exercício serão realizados até o dia 30 de abril.Art. 25. O Departamento de Contabilidade, ou órgão
equivalente deverá pronunciar-se sobre a propriedade da
classificação da despesa e possibilidade de sua realização,
podendo ainda opinar sobre quaisquer outra questões cor-
relativas.Art. 26. As operações decorrentes de serviços especiais
prestados pela administração em benefício de terceiros, me-
diante contribuição dos interessados, poderão ser objeto de
contabilidade própria, obedecidas as normas da legislação
vigente.Art. 27. Uma via de todos os ajustes ou contratos em
que o Estado for parte e dos quais derive responsabilidades
financeiras, será enviada à Procuradoria Fiscal da Fazenda,
para controle dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO V

Art. 28. Os serviços de contabilidade do Estado deverão
ser orientados, superintendidos e centralizados pelo Depar-
tamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças.Art. 29. Serão diretamente subordinados ao Departa-
mento de Contabilidade do Estado, os serviços de contabili-
dade em todas as repartições arrecadoras, pagadoras, ser-
viços industriais e quaisquer outros em que se administrem
dinheiro, bens, direitos e obrigações do Estado.

CAPÍTULO VI

Da escrituração

Operações Orçamentárias

Art. 30. Os serviços de contabilidade registrarão a re-
ceita arrecadada de conformidade com as especificações de
leis orçamentárias abrindo contas para os encargos da arre-
cação, de forma que seja fixadas a respectiva responsa-
bilidade pelo movimento de numerário.Art. 31. No registro de receita lançada haverá, sempre
que possível, a relação nominal dos devedores, aos responsá-
veis por esses serviços acompanhar a liquidação das contas e
providenciar para que sejam compelidos ao pagamento os que
se acharem em mora.Art. 32. Os serviços de contabilidade registrarão as ope-
rações da despesa nas fases de empenho, liquidação e pa-
gamento, de acordo com as especificações das leis orçamen-
tárias e tabelas explicativas.Art. 33. O registro de "Restos a Pagar" far-se-á especifi-
camente, por exercício e por credores, respeitando o dis-
posto no artigo n. 13.Art. 34. As operações das dívidas consolidadas e flutuan-
te serão contabilizadas com a individualização conveniente,
registrando-se em contas distintas e juros totais vencidos e
pagos, as despesas de emissão os resgates totais e os paga-
mentos parcelados.

Art. 35. Para efeito de escrituração, os depósitos classificam-se em:

- 1 — Especificados (decorrentes de leis especiais);
- 2 — De diversas origens, com as sub-contas necessárias.

CAPÍTULO VII

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 36. O Estado deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição ou serviço, o registro sintético nas contabilidades respectivas.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do Estado serão especificados segundo a natureza e em relação a cada serviço.

Art. 37. As contabilidades anotarão, para fins orçamentários e para a determinação dos devedores as rendas patrimoniais, fiscalizam a efetivação das mesmas.

Art. 38. Para se conter os bens públicos em sentido jurídico, há necessidade de ser organizado o Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 39. Os créditos do Estado serão escriturados com a individualização e especificação convenientes registrando-se os juros totais vencidos e os recebidos.

Art. 40. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução, e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos para escriturar a conta do patrimônio.

Art. 41. Os serviços industriais do Estado, além da escrituração patrimonial e financeira comum a todos os departamentos, manterão contabilidade especial para a demonstração do custo e resultado e fiscalização das operações de caráter técnico.

Art. 42. As contas do exercício dos serviços industriais devem desdobrar-se da seguinte maneira:

- 1 — balanço da receita e despesa, com indicação da execução orçamentária;
- 2 — balanço especial, com indicação do resultado respectivo;
- 3 — balanço do ativo e passivo;
- 4 — demonstração analítica e historiada das parcelas desses balanços.

CAPÍTULO VIII

Do Balanço

Disposição Preliminar

Art. 43. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração da conta patrimonial, elaborados na conformidade dos modelos já patronizados pelo decreto-lei federal n. 2416, de 17 de julho de 1940.

Do Balanço Patrimonial

Art. 44. O Balanço Patrimonial compreenderá:

- 1.º — o ativo financeiro;
- 2.º — o ativo permanente;
- 3.º — o ativo compensado;
- 4.º — o passivo financeiro;
- 5.º — o passivo permanente;
- 6.º — o passivo compensado.

§ 1.º O ativo financeiro compreenderá os valores, numéricos e os créditos movimentáveis, independentemente de autorização legislativa especial, tais como dinheiro em cofre, depósitos bancários, títulos e valores alienáveis por meio de endosso ou simples tradição manual, etc.

§ 2.º O passivo financeiro abrangerá os compromissos exigíveis, provenientes de operações que devam ser pagas independentemente de autorização orçamentária ou créditos, tais como: Restos a Pagar, Depósitos de Diversas Origens, Fundos para o Serviço da Dívida, etc.

§ 3.º O ativo permanente compreenderá os bens ou créditos, não incluídos no ativo financeiro, tais como:

- 1 — os valores móveis ou imóveis que se integram no patrimônio como elementos instrumentais da administração e os bens de natureza industrial;
- 2 — os que, para serem alienados, dependem de autorização legislativa especial;
- 3 — todos aqueles que, por sua natureza, formem grupos especiais de contas que, movimentadas, determinam compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzam variações no patrimônio financeiro e no saldo econômico;
- 4 — a dívida ativa, originada de tributos e créditos estranhos ao ativo financeiro.

§ 4.º O passivo permanente abrangerá os débitos não incluídos no passivo financeiro, tais como:

- 1 — as responsabilidades que, para serem pagas, dependem de consignação orçamentária ou de autorização legislativa especial;
- 2 — todas aquelas que, por sua natureza, formem grupos

especiais de contas, cujos movimentos determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou que produzam variações no patrimônio financeiro e no saldo econômico.

§ 5.º As contas de compensações do ativo e passivo compreenderão as parcelas referentes aos registros de garantias dadas e recebidas em virtude de contratos, aos valores nominais emitidos, etc.

§ 6.º Não se incluem entre os valores patrimoniais, para efeito de balanço geral:

- 1 — os bens de uso comum ou de domínio público, por não possuírem valor de permuta;
- 2 — o valor do domínio direito, nos casos de enfiteuse.

Da avaliação dos elementos patrimoniais

Art. 45. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O ativo e passivo financeiro figurarão pelos seus valores reais na data do balanço, convertidos em valores em espécie e os dos débitos e créditos em moeda estrangeira à taxa de câmbio oficial vigente na mesma data.

§ 2.º O ativo e passivo permanente figurarão no balanço da seguinte forma:

- 1 — os débitos e os créditos, pelos respectivos valores nominais, convertidos, quando em moeda estrangeira, às taxas de câmbio ao par correspondentes a 27 d.
- 2 — os bens móveis, pelos seus respectivos valores históricos.

Para efeito desse número será considerado como valor histórico e constante dos balanços atuais ou da avaliação dos que, já existentes, virem a ser incorporados. No caso de alienação, os bens móveis e imóveis deverão ser objeto de nova avaliação para estabelecer seu valor venal.

§ 3.º Os valores em espécie e os dos débitos e créditos em moeda estrangeira deverão figurar ao lado das importâncias inscritas em moeda nacional, de acordo com as normas estabelecidas.

§ 4.º As variações resultantes da atualização dos valores em espécie da conversão dos débitos e créditos em moeda estrangeira às taxas de câmbio estabelecidas nas normas anteriores, serão levadas a uma conta de "Conversão de Espécie", encerrada no fim de cada exercício mediante a transferência para a "Conta Patrimonial".

CAPÍTULO IX

Das responsáveis por bens públicos

Da aquisição de Material

Art. 46. As compras de material, efetuadas pelo Estado, serão processadas e julgadas, sempre que possível, por órgãos centrais constituídos de acordo com as conveniências da administração.

Parágrafo único. A aquisição de material far-se-á por concorrência pública ou administrativa. Será dispensada a concorrência:

- 1 — Para a aquisição de material ou gêneros que constituem objeto de privilégio ou que só possam ser adquiridos do produtor ou de seus representantes.
- 2 — Por despacho fundamentado do Governador, em casos especiais.

Art. 47. O Estado manterá, pelo seu Departamento do Material, um cadastro fiscal abrangendo todos os contribuintes e organizados de acordo com a relação que lhe for fornecida pelo Departamento de Receita.

Art. 48. Cada consignação ou depositário de objetos móveis de qualquer natureza, como os almoxarifes, economos e outros agentes responsáveis, deverá manter em evidência a situação da contabilidade do material pelo qual responde, segundo a qualidade, o fim a que se destina e a classificação resultante do respectivo inventário ou dos documentos de débito e crédito.

Para esse fim deverão ter livros ou cartões de entrada e saída, nos quais além do material constante dos inventários, escriturarão a débito, os novos objetos entrados e, a crédito, todos os fornecidos, bem como as variações e transformações havidas, mantendo sempre atualizado o saldo, tanto em quantidade, qualidade e espécie quanto pelo valor total.

Da prestação de fiança

Art. 49. Todos os funcionários que tenham a seu cargo dinheiros ou valores pertencentes ao Estado, ficam obrigados à prestação de fiança, seja em moeda corrente, seja através de seguro de fidelidade ou por intermédio de apólices da União ou do Estado.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável pelo alcance até o limite da fiança regulamentar a autoridade que houver permitido o exercício de qualquer funcionário independente de prestação de fiança, salvo caso de substituição necessária, do responsável por falecimento ou falta imprevista deste.

Art. 50. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição dos bens cominais por caso fortuito, força maior ou natural parecimento, verificar-se-á mediante rigorosa prova do fato de que resulte iniputabilidade dos responsáveis, por dolo ou culpa, assim na guarda e conservação ou entrega dos bens a eles confiados como na escrituração que devem manter.

Parágrafo único. A disposição do presente artigo aplica-se também aos responsáveis pelos almoxarifados, depósitos, oficinas, armazéns, laboratórios, museus, bibliotecas e tudo quanto constituir bem do Estado.

Art. 51. Quando se verificar qualquer das hipóteses mencionadas no artigo antecedente, será a pedido do responsável, designada pelo Diretor da repartição uma comissão composta de funcionários, a qual depois de vistoria necessária apresentará, por escrito o seu parecer, submetendo-o a despacho do referido Diretor, que, por sua vez o encaminhará à respectiva Secretaria de Estado, para que esta autorize ou não a competente baixa.

Parágrafo único. No caso de despacho favorável da Secretaria respectiva, nos termos do artigo anterior, será o processo imediatamente remetido à Secretaria de Finanças, que ordenará o devido lançamento na escrita do Departamento de Contabilidade, creditando-se à Conta de Bens Imóveis ou à de Bens Móveis, quando fôr o caso e debitando-se à de Variações Patrimoniais pelo valor da deterioração ou do prejuízo verificado.

Do Termo de Responsabilidade

Art. 52. Além do inventário a que deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição de responsáveis pela guarda de bens ou valores pertencentes ao Estado, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assinado pelo que começa e pelo que termina a gestão.

Parágrafo único. Quando por motivo de força maior, previamente justificada, fôr impossível ao responsável substituído assistir aos inventários ou assinar o termo de responsabilidade, poderá delegar a terceiros essa incumbência e o não fazendo, proceder-se-á ao inventário à sua revelia, sendo o termo autenticado pela assinatura do Diretor da repartição a que fôr subordinado o responsável.

Sobras consideradas como pertencentes à Fazenda do Estado

Art. 53. Nas contas por responsáveis por gêneros, mercadorias, móveis semoventes, utensílios, medicamentos, sobressalentes, ferramentas, materiais, matéria prima, etc., não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes à Fazenda do Estado.

Quando forem, porém, da mesma natureza e tão semelhantes, que se possam confundir os gêneros ou matérias que faltam como os acréscimos, o tomador das contas pode admitir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou peso, segundo a sua qualidade de conformidade com os preços de aquisição, se forem do mesmo valor ou, no caso de não poder ser este verificado pelo da avaliação.

Parágrafo único. Não se compensarão as faltas e os valores verificados sem processo de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja idêntica a proveniência das contas.

Alienação administrativa da caução

Art. 54. No caso de ser julgado em débito qualquer responsável, proceder-se-á à alienação administrativa da respectiva caução prosseguindo-se no executivo fiscal, caso produto de caução alienada não baste para indenizar a Fazenda do Estado do prejuízo sofrido ou alcance verificado.

Art. 55. A caução prestada pelos responsáveis por bens do Estado de qualquer natureza responde não só pela gestão pessoal destes desde o início do exercício do respectivo cargo, como pela dos fiéis, ajudantes ou preposto que tenham ou venham a ter.

Art. 56. Os processos de prestação do levante das cauções exigidas por lei ou regulamento serão considerados de natureza em todas as repartições por onde hajam de transitar.

Art. 57. As cauções prestadas em dinheiro, apólices da dívida pública ou seguro de fidelidade, serão recebidas na Tesouraria Geral mediante guias das quais deverão constar o nome e cargo do funcionário que presta a caução, a data de sua nomeação e do título desta, a especificação dos valores sancionados, bem como a importância da garantia pela qual respondem.

Reforço de caução

Art. 58. No caso de ser alterado para mais a importância de qualquer caução, o responsável será intimado a reforçá-lo no prazo de sessenta (60) dias, que poderá ser prorrogado por igual tempo a juízo do Secretário de Finanças.

TÍTULO IV Dos órgãos da Contabilidade

CAPÍTULO X

Dos Órgãos Técnicos

Art. 59. O Departamento de Contabilidade do Estado, imediatamente subordinado ao Secretário de Finanças, é o órgão centralizador da contabilidade pública do Estado.

Art. 60. Compete ao Departamento de Contabilidade do Estado:

a) superintender, sob o ponto de vista técnico os serviços concenentes à contabilidade pública em todas as repartições estaduais, quer civis ou militares, que de qualquer forma arrecadem rendas, efetuem ou autorizem despesas, administrem ou guardem bens do Estado.

b) velar pela fiel observância de todos os preceitos e normas de contabilidade pública, estabelecidos em quaisquer leis, regulamentos e instruções vigentes pelas diferentes repartições ou serviços estaduais orientar e atender, por meio de pareceres ou circulares, às consultas que lhe forem feitas;

c) orientar, instruir e inspecionar todos os serviços relativos à contabilidade pública, onde quer que os mesmos se exercitem, solicitando as indispensáveis informações, a fim de assegurar a normalidade desses serviços como seguros elementos de administração fiscal e rigorosa aplicação dos dinheiros públicos;

d) executar todas as operações de contabilidade e escrituração da Secretaria de Finanças, exceto as que fôrem da competência de outra repartição;

e) manter em evidência sua escrituração geral as contas sistêmáticas da receita e despesa do patrimônio do Estado, bem como das variações que o alteram ou modifiquem no decurso de cada exercício financeiro, tanto por efeito da execução dos orçamentos como por atos de gestão ou qualquer natureza;

f) propôr ao Secretário de Finanças, para que sejam solicitadas ao Governo do Estado, as alterações que se fizerem necessárias relativas à legislação de contabilidade pública, no sentido de tornar mais simples a eficiente o mecanismo contábil em todos os órgãos da administração, e facilitar o andamento dos processos e organização das tomadas de contas;

g) expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assinadas pelo Secretário de Finanças, as instruções e circulares relativas ao serviço de contabilidade nas seções de contabilidade, estabelecimentos industriais, estações arrecadoras e pagadoras do Estado, civis e militares.

Art. 61. Nenhum regulamento, em que se cogite do estabelecimento de regra de contabilidade, será expedido, por qualquer órgão da administração, sem audiência prévia do Departamento de Contabilidade do Estado, para o fim de verificar se tais regras estão de acordo com os princípios gerais de contabilidade e escrituração em vigor.

Art. 62. Os funcionários do Departamento de Contabilidade do Estado, incumbidos de instalar, orientar, dirigir ou fiscalizar quaisquer serviços de contabilidade e tomar contas nas repartições públicas do Estado, gozarão, no desempenho das suas atribuições que lhes fôrem delegadas, das mesmas prerrogativas conferidas ao Departamento de Contabilidade, cumprindo a todos os diretores, chefes de serviços e de seções, tesoureiros, pagadores, almoxarifes e demais responsáveis por bens públicos, exhibir-lhes quaisquer livros de escrituração e prestar-lhes todos os esclarecimentos que julgarem indispensáveis ao bom desempenho de suas incumbências.

Art. 63. Diretor do Departamento de Contabilidade e os chefes das seções de contabilidade das respectivas repartições, serão pessoalmente responsáveis pelo preparo oportuno da escrituração, assim como pela organização e remessa aos seus respectivos destinos, nos prazos estabelecidos, das contas, balanços e demais documentos de contabilidade.

Pela exatidão da escrituração responderão o Diretor do Departamento de Contabilidade do Estado, os chefes de seções e os funcionários subordinados, na parte das atribuições de cada um.

Conselho de Contadores

Art. 64. Fica criado, a partir da vigência desta Lei, o Conselho de Contadores, constituído pelo Diretor do Departamento de Contabilidade, pelos chefes das Contadorias, pelo representante do Serviço de Fundos da Polícia Militar do Estado e pelo Procurador Fiscal da Fazenda Estadual. O Conselho de Contadores tem por fim organizar e orientar, coordenar e disciplinar, de maneira uniforme, os serviços de Contabilidade do Estado.

Parágrafo único. A função do Conselho de Contadores, ordem dos trabalhos e demais assuntos de sua competência

serão regulados nos respectivos Regimentos Internos, que for baixado e aprovado pela Secretaria de Estado de Finanças.

TÍTULO V CAPÍTULO XI

Dos órgãos administrativos

Art. 65. São órgãos administrativos, diretamente subordinados, quanto às suas finalidades específicas, ao Departamento de Contabilidade do Estado, todos aqueles que tenham a seu cargo a execução de qualquer serviço de contabilidade.

Parágrafo único. Compreendem-se entre os órgãos enumerados neste artigo os seguintes:

- tesourarias;
- Divisão de Receita e Despesa;
- Divisão de Fiscalização e Tomada de Contas;
- Exatarias fiscais;
- Pagadorias;
- Almoxarifados;
- Depósitos.

TÍTULO VI Da Receita Pública

CAPÍTULO XII

• Preliminares

Art. 66. A receita pública é constituída de todas as rendas, proventos e créditos de qualquer natureza que o Governo cabe arrecadar em virtude de leis gerais ou especiais, de contratos e de outros quaisquer títulos de que derivem direitos a favor do Estado.

Art. 67. Compete à Secretaria de Estado de Finanças, por intermédio dos órgãos competentes, prover e regular a arrecadação de todas as rendas públicas do Estado, dirigindo e concretizando a respectiva cobrança e fiscalização.

Do Lançamento

Art. 68. A Receita é lançada quando a repartição competente apura a procedência do crédito do Estado e a pessoa que lhe é devedora e procede a respectiva escrituração e débito desta e o crédito do correspondente título ou rubrica do orçamento do exercício em decurso.

Art. 69. São objeto de lançamento:

- os impostos diretos e outras receitas com vencimentos determinados em leis especiais, regulamentos ou contratos, mediante relação nominal dos contribuintes;
- os aluguéis, arrendamentos, fôros e qualquer outra prestação periódica relativa aos bens patrimoniais do Estado;
- os serviços industriais do Estado, a débito de outra administração ou de terceiros e cuja importância não tenha sido imediatamente arrecadada após a prestação dos mesmos serviços;
- todas as outras rendas, taxas ou proventos que decorram de direitos pré-existentes do Estado contra terceiros ou que possam originar-se de direitos novo prescrito em leis, regulamentos, ou contratos aprovados ou concluídos no decurso do exercício.

Art. 70. Os chefes das repartições da Fazenda e os estabelecimentos industriais do Estado, preveem, sob sua responsabilidade pessoal, nos limites de suas respectivas atribuições, ao lançamento e à integral arrecadação de toda a receita a seu cargo.

Art. 71. A receita lançada e não arrecadada dentro do exercício, deve ser anulada no exercício em que se tenham feito o lançamento e transferência ao exercício seguinte como dívida ativa, que deverá ser registrada para se proceder à sua cobrança imediata. Pelos impostos não lançados deverão ser atados os contribuintes e caso não pagas as multas nas épocas regulamentares, serão inscritas como dívida ativa.

Art. 72. A arrecadação da receita do Estado far-se-á em dinheiro e em selos pelas repartições competentes, de acordo com as leis e regulamentos em vigor e sob imediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsáveis o funcionário que deu causa e extravio de rendas ou omissão de cobrança, por desídia, na execução dos preceitos regulamentares, e os superiores em ordem hierárquica que deixarem de promover a efetiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 73. São competentes para arrecadar rendas do Estado:

- O Departamento de Receita, as Mesas de Rendas, as Coletorias Estaduais e as Agências Fiscais, quanto a renda proveniente das fontes tributárias;
- as tesourarias dos estabelecimentos industriais do Estado, quaisquer que sejam suas denominações, quanto a renda oriundo do domínio industrial;
- as mesmas repartições designadas nas alíneas precedentes e quaisquer indivíduos devidamente autorizados, em virtude de leis, nomeação ou contrato, quando a renda derivar da exploração de bens nominiais do Estado e industriais.

Parágrafo único. A especificação das alíneas precedentes não prejudica a competência de outros agentes ou repartições que venham a ser legalmente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo a arrecadar rendas previstas em leis, regulamentos, ou outros quaisquer títulos assecuratórios dos direitos do Estado.

Art. 74. Não será admitida a compensação de obrigação de pagar ou receber rendas do Estado com direito indultório contra o Tesouro, salvo disposição expressa de lei em contrário.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se compreende os exatores pelas suas percentagens e os estabelecimentos industriais do Estado pelas despesas urgentes de pessoal e material que em virtude de leis especiais ou orçamentárias, forem autorizados a fazer com numerário proveniente das rendas pelos mesmos arrecadadas, desde que, porém, lhes tenham sido distribuídos os competentes créditos.

§ 2.º No caso de tais créditos não lhes terem sido distribuídos, deverão os mesmos estabelecimentos extrair guia de recolhimento de renda, e, no mesmo ato, fazer pedido de suprimento de igual quantidade.

§ 3.º A Tesouraria geral escriturará tais documentos nos respectivos caixas como recolhimento e suprimento efetivo de numerários.

Art. 75. A responsabilidade dos agentes da arrecadação, abrangerá a totalidade da renda a arrecadar, se, antes obterem baixas das certidões ou títulos de arrecadação não realizadas, não provarem os funcionários das mesmas incumbidos que praticarem oportunamente todas as diligências necessárias para a cobrança.

Parágrafo único. No caso de apurar-se diligências na falta de arrecadação de qualquer quantia por parte dos arrecadadores ou dos funcionários incumbidos da fiscalização, serão eles solidariamente responsabilizados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças.

Do Recolhimento

Art. 76. As rendas do Estado arrecadadas pelos agentes ou repartições competentes, serão recolhidas, na forma das leis e regulamentos em vigor e de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 77. O recolhimento de renda, cuja arrecadação houver sido confiada a particular, far-se-á no prazo dos respectivos contratos.

Art. 78. Qualquer recolhimento a fazer-se na Divisão de Receita será acompanhado de uma guia de receita, da qual constarão:

- o exercício a que pertence a soma a recolher;
- o nome da pessoa ou do agente da repartição que recolher o dinheiro;
- a proveniência da quantia que se vai recolher e, se se tratar de saldo de adiantamento:
 - a data em que se efetuou o adiantamento e a importância deste;
 - o nome da pessoa que recebeu o adiantamento;
 - o número e a data do ofício que requisitou o adiantamento;
 - o fim a que era o mesmo destinado e a dotação por onde devia correr a despesa;
- a espécie e a soma total, em algarismo e por extenso, da quantia a ser recolhida;
- a data e assinatura de pessoa ou agente que efetuou o recolhimento;

§ 1.º A guia assim organizada, será previamente submetida à conferência do Departamento de Receita, a fim de poder certificar-se se a receita pertence de fato, ao exercício indicado e, se se acha devidamente classificada, contendo a guia todas as indicações necessárias à respectiva escrituração.

§ 2.º No caso de não se achar a guia em condições de ser aceita, o funcionário encarregado da conferência minutará à parte, todos os esclarecimentos necessários para que esta possa ser devidamente reformada.

§ 3.º Verificando que a guia se acha de conformidade com as prescrições regulamentares, o chefe da seção oporá seu "visto" que datará de modo legível, assumindo assim plena responsabilidade quanto a classificação da quantia a recolher.

SECÇÃO V

Quitações

Art. 79. Os agentes de arrecadação devem fornecer às partes recibo das importâncias que arrecadarem pela forma prescrita nos regulamentos de impostos e serviços orgânicos da cada repartição.

Tais recibos deverão ser destacados dos livros-talões numerados seguidamente para cada exercício e para cada agente. Não terão validade os recibos manuscritos.

Art. 80. Os livros-talões devem ser mantidos com a mais

escrupulosa exatidão sujeitando-se os exatores às penalidades cominadas nas respectivas leis e regulamentos pela negligência ou omissão praticadas, além da responsabilidade criminal que deverá ser promovida sem demora, se de alguma forma se verificar.

Art. 81. Em caso de erro que importe na inutilização de uma ou mais folhas do livro-talão, as folhas inutilizadas devem ser colada no verso da respectiva 2a. via, fazendo-se em ambas a declaração de que se acham sem efeito, datada e assinada esta pelo exator e seu escrivão.

Art. 82. Os recibos extraídos dos livros-talões, além das indicações prescritas pelos regulamentos especiais devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada em algarismo e por extenso, e bem assim a sua proveniência e classificação.

Tais recibos serão assinados pelo agente da arrecadação e pelo respectivo escrivão, se de tal cargo fôr provida a estação arrecadadora.

Art. 83. As segundas vias dos talões re recibos serão anualmente recolhidos, juntamente com o livro de escrituração, ao Departamento de Receita.

Art. 84. Os livros talões a que se refere este capítulo serão antes de utilizados pelas repartições ou estações arrecadadoras, conferidos e registrados pelo órgão competente do Departamento de Receita que fará a necessária carga ao respectivo tesoureiro ou exator.

Art. 85. O recibo será passado, datado e assinado pelos escrivães juntamente com os tesoureiros, que assinarão igualmente a partida de entrada no livro caixa. Não são permitidas assinaturas simbólicas ou ilegíveis.

Art. 86. A quitação fornecida pelos tesoureiros deverá conter de outras quaisquer especificação que se fizerem necessárias as seguintes:

- a) nome, carga ou qualidade da pessoa por conta de quem é feito o recolhimento;
- b) a importância recolhida em algarismo e por extenso;
- c) o exercício a que pertence a quantia recolhida e sua classificação;
- d) a espécie dos valores recolhidos;
- e) a data do recebimento.

Art. 87. A quitação cuja importância escrita por extenso não corresponda à soma lançada em algarismo, só será válida pela menor quantia enquanto não se fizer prova de que o recolhimento teve efetivamente lugar pela importância maior.

Art. 88. Nos recibos expedidos pelas tesourarias não se poderá fazer cancelamento ou substituição de palavra ou algarismos e outras quaisquer alterações. Os erros por ventura cometidos serão corrigidos mediante anotações no corpo ou verso dos talões e respectivas segundas vias.

Parágrafo único. Quando em vez de anotações, fôr necessário anular o recibo expedido, este depois de inutilizado com a declaração de achar-se sem efeito, será colado ao verso da respectiva 2a. via.

Art. 89. Em caso de dolo as quitantes expedidas pelas tesourarias a favor dos agentes da arrecadação não fazem prova contra o Estado, desde de que se achem destituídas das formalidades estabelecidas no presente capítulo.

Art. 90. As quitantes dadas pelos fiéis em nome dos tesoureiros obrigando a este para todos os efeitos legais como de seu próprio punho houvesse assinado, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito regressivo contra os mesmos fiéis em caso de negligência ou fraude.

Art. 91. Aos tesoureiros, exatores, fiéis, escrivães, ou seus ajudantes é expressamente vedado fornecer cópias ou segundas vias dos talões de receitas recolhida.

Art. 92. No caso de extravio do talão, sua falta será suprida com uma certidão, passada a requerimento da pessoa que efetuou o recolhimento, e depois de haver esta assinado um termo no qual se mencione o fato do extravio e da substituição do talão e de declare este invalidado para todos os efeitos.

Art. 93. O extravio e a substituição serão anotados na segunda via que corresponder ao talão substituído.

TÍTULO VII CAPÍTULO XIII Da Despesa Pública

Art. 94. São despesas do Estado aquelas que leis gerais e orgânicas, leis especiais, decretos e outros títulos legais de dívida tenham autorizado, seja para ocorrer às compromissões da dívida consolidada ao flutuante, seja para atender às necessidades dos serviços públicos criados no interesse e benefício do Estado, ou acréscimos de seus bens do domínio público ou patrimonial.

Art. 95. A despesa do Estado será efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais, constituindo crime de

responsabilidade todos os atos que contra as mesmas atentarem.

Art. 96. É vedado aumentar os créditos orçamentários e adicionais com quaisquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão venda eventual.

Art. 97. A distribuição de créditos às estações pagadoras importa em mandato para ordenação de pagamento de despesas, até o limite dos créditos distribuídos, observadas as prescrições, legais.

Art. 98. Toda despesa passa por três estágios:

- a) empenho;
- b) liquidação;
- c) pagamento.

Como se define o empenho

Art. 99. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado uma obrigação de pagamento, dentro do limite dos respectivos créditos orçamentários e adicionais.

Parágrafo único. Os empenhos podem ser legislativos, contratuais, administrativos ou judiciais.

Art. 100. São empenhos legislativos os que se originam diretamente de lei vinculando o Estado para com terceiros, por uma determinada despesa, ou categoria de despesa, fixas ou variáveis.

§ 1.º São contratuais os empenhos oriundos de contratos perfeitos e acabados, submetido ao exame e registro do órgão competente.

§ 2.º São administrativos os que independente de contratos promam de atos das autoridades administrativas.

§ 3.º São empenhos judiciais os que decorrem de atos de autoridade judiciária, compreendendo tanto as sentenças passadas em julgado quanto as custas judiciais.

Art. 101. Nenhuma despesa poderá ser empenhada sem que do crédito respectivo seja deduzido a importância correspondente.

Art. 102. A dedução a que se refere o artigo anterior far-se-á na Secretaria de Estado ou órgão competente a quem pertence o crédito orçamentário ou adicional e terá por base o ato originário do empenho, do qual uma das vias será na mesma data remetida à Secretaria de Finanças para efeito de registro prévio no Departamento da Despesa.

Art. 103. As despesas cuja importância exata não seja previamente conhecida, serão, por ordem expressa dos respectivos Secretários de Estado ou órgão competente, empenhadas por estimativas, dando-se aos interessados conhecimentos da importância empenhada.

Art. 104. Independem de registro prévio unicamente os empenhos legislativos ou judiciais, cuja autorização da despesa corresponda, por seu caráter imperativo, ao próprio ato do empenho.

Da Liquidação

Art. 105. Consiste a liquidação da despesa na verificação do direito adquirido pelos credores do Estado, sobre a base dos títulos e documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Essa verificação tem por fim apurar:

- a) a origem ou objeto daquilo que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar;
- c) a quem se deve embolsar a importância para extinguir a obrigação.

Art. 106. A liquidação das despesas oriundas dos empenhos legislativos ou judiciais far-se-á à vista dos respectivos atos, títulos ou cartas de sentenças e conforme as normas para cada caso estabelecidas, segundo a natureza da obrigação a liquidar.

Art. 107. A liquidação das despesas baseadas em empenhos administrativos ou contratuais, por fornecimentos feitos, ou serviços prestados, obedecerá as normas estabelecidas em regulamentos geral ou no regimento de cada serviço ou repartição.

Do Pagamento

Art. 108. O pagamento da despesa devidamente liquidada será efetuada mediante requisição à Secretaria de Finanças em favor dos credores pelos titulares das diversas Secretarias de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governo do Estado.

Art. 109. Nenhuma requisição de pagamento se fará sem que seja verificada a causa legal da despesa e o conhecido que não houve violação de lei alguma, que a quantia foi regularmente imputada às verbas e consignações próprias e que se acha perfeitamente regular a justificação da despesa a pagar.

Art. 110. A nulidade de qualquer pagamento pela falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido ou pela inobservância das formalidades prescritas, obriga o imediato recolhimento da importância indevidamente paga, o que, si não efetuado, determinará o processo necessário e mais medidas acauteladoras dos direitos da Fazenda Es-

tadual.

Art. 111. As requisições de pagamento a menores interditos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes, legais, provada a representação por meio de documento.

Art. 112. As requisições de pagamento a herdeiros do credor deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importância devida.

Art. 113. A qualidade de representante, tutor, ou curador de prova com traslado ou certidão do ato de nomeação.

Art. 114. A qualidade de herdeiro testamentário prova-se:

- a) com a cópia autêntica ou com o extrato autêntico do ato de última vontade;
- b) com certidão judiciária provando que o testamento foi julgado válido sem oposição, e que em consequência foi reconhecido o herdeiro, bem como se existiam herdeiros legítimos ou necessários, além daqueles contemplados no testamento;
- c) com a certidão de óbito do credor.

Art. 115. prova-se a qualidade de herdeiro ab-intestado.

- a) com a certidão de óbito, como acima;
- b) com o formal de partilhas ou com uma certidão do Juízo inventariante, provando a não existência de disposição de última vontade e contendo as declarações essenciais do inventário.

Art. 116. No caso de sucessão testamentária ou ab-intestado, quando for apresentado um ato ilegal que atribua especificamente as respectivas quotas a cada dos que têm direito a sucessão, podem ser expedidas requisições de pagamento parciais, a favor de cada um desses, embora seja uma só a soma devida ao credor falecido.

Art. 117. Quando uma requisição de pagamento for expedida em favor de uma chefe de repartição ou serviço não por crédito pessoal, mas para despesa em serviço do Estado, deverá em primeiro lugar figurar na requisição o cargo do funcionário, podendo a importância ser recebida pelo chefe efetivo ou por seu substituto legal.

Art. 118. Os pagamentos realizados sem a observância das formalidades legais, serão considerados como alcance dos tesoureiros, pagadores ou exatores, que serão compelidos a indenizar a Fazenda pública pelos pagamentos indevidos.

Art. 119. Em todos os pagamentos de material as contas e mais documentos comprobatórios constituirão os elementos de escrituração do livro Caixa e, portanto, das tomadas de contas.

Art. 120. Sempre que, por imprescindível necessidade, tiver alguma seção a Secretaria de Finanças de examinar qualquer documento de despesa, será em seu lugar deixada uma declaração, datada e assinada pelo funcionário que o requisitar e visada pelo respectivo chefe, da qual constam:

- a) o número e data do documento requisitado;
- b) a importância da despesa paga por esse documento e sua classificação detalhada por verba, consignação e sub-consignação.

Parágrafo único. Nenhuma requisição poderá ser atendida pela Tesouraria, pelo arquivo da Contadoria Geral ou pelo Arquivo Geral sem que contenha as declarações acima exigidas.

Art. 121. Nenhuma ordem de pagamento será cumprida pelos tesoureiros, pagadores, exatores e demais agentes da administração se não se achar revestida das formalidades prescritas; e todos quanto deixarem de observar a presente disposição serão compelidos a indenizar os cofres públicos das quantias irregularmente pagas.

Art. 122. Dada a hipótese de um pagamento de um mandado cuja soma em algarismo não corresponda a quantia por extenso, os tesoureiros, os pagadores e demais agentes só poderão ser creditados pela soma menor, ficando individualmente responsáveis pela diferença entre esta e a maior quantia paga.

Art. 123. Os tesoureiros e pagadores devem efetuar os pagamentos aos credores que se apresentarem pessoalmente ou aos seus sucessores ou representantes legais.

Art. 124. A prova da sucessão ou representação far-se-á pela forma prescrita neste capítulo.

§ 1.º Se se tratar de uma ordem de pagamento expedida a favor de uma firma comercial, deverá o sócio que tiver de dar quitação apresentar o respectivo contrato comercial e o registro da firma na Junta Comercial, provando ter poderes expressos para assinar a mesma firma.

§ 2.º Se se tratar de mandato expedido a favor de uma sociedade anônima, além dos estatutos registrados na

Junta Comercial deverá a pessoa que se apresentar para receber a respectiva importância fazer a prova de representação legal da sociedade em juízo e fora dela, bem como da outorga de poderes para a necessária quitação.

Art. 125. No caso de extravio ou destruição de uma ordem de pagamento devidamente processada e registrada, deve disso ser imediatamente informada a Secretaria de Finanças, que mandará abrir rigoroso inquérito para apuração do fato e proceder as convenientes pesquisas para descobrir o paradeiro do processo, requisitando para tal fim, toda as informações que se fizerem necessárias e mandado publicar aviso de tal fato no DIÁRIO OFICIAL e em outro qualquer jornal de maior circulação.

Art. 126. Caso não produzam efeito as pesquisas tentadas para o descobrimento de ordem de pagamento extravaviadas, a Secretaria de Finanças, findo o prazo marcado no edital, para apresentação das mesmas, se por ventura encontrada, ordenará a reconstituição dos processos pela segunda via da conta extravaviada, expedindo sobre a mesma uma ordem de pagamento.

SEÇÃO V

Normas para adiantamentos

Art. 127. O regime de adiantamento só se permitirá nos casos seguintes:

- I — despesas extraordinárias e urgentes;
- II — despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadoras ou no exterior;
- III — despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de emergência;
- IV — despesas com a alimentação em estabelecimentos de assistência ou educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimentos;
- V — despesas com expedições militares.

VI — despesas com combustíveis e matéria prima para serviços industriais do Estado, a juízo do Governo.

VII — despesas miúdas de pronto pagamento.

VIII — quando o adiantamento for autorizado por lei.

Art. 128. Os adiantamentos poderão ser:

- I — com delegação expressa de competência para expedição de ordem de pagamento pelo próprio concessionário titular do adiantamento sem intervenção do chefe da repartição a que pertencer.
- II — com investidura do concessionário nas funções de pagador, apenas cabendo a expedição das ordens de pagamento à autoridade que dispuser da dotação orçamentária e o processo das contas ao serviço de contabilidade.

Art. 129. Para serem atendidas as requisições de adiantamento deverão conter:

- a) o exercício a que se refere a despesa;
- b) a verba, consignação ou subconsignação por onde deve ser feito o adiantamento e aplicação ou fins a que se destina;
- c) o cargo, repartição ou nome do funcionário a que deve ser feito o adiantamento;
- d) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso.

Parágrafo único. Nenhuma requisição de adiantamento por conta de crédito especiais ou extraordinários será atendida sem que indique, pelo menos, o número e denominação do crédito em que se deve classificar a despesa.

Art. 130. Os recolhimentos de saldos de adiantamentos, far-se-ão aos cofres da Tesouraria Geral mediante guia com toda as indicações necessárias.

Art. 131. Não será julgada a comprovação das despesas feitas por conta de quaisquer adiantamento antes de recolhida as importâncias porventura descontadas, bem como o saldo que não tiver sido aplicada até a data da prestação de contas.

Art. 132. Os atendimentos feitos para determinado serviço não poderão ter aplicação diferente daquela constante da respectiva aquisição.

Art. 133. Sempre que qualquer funcionário receber adiantamento, importâncias destinadas a custas, emolumento ou despesas judiciais em causas ou negócios da Fazenda, deverá apenas terminada a incumbência, apresentar balancete devidamente documentado da importância recebida e dos dispêndios, juntando ao mesmo balancete o conhecimento de recolhimento do saldo em favor da Fazenda.

Art. 134. Da aplicação dos adiantamentos prestarão contas os funcionários da forma e prazo estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas ou a não aprovação das mesmas importa em impedimento do

funcionário para o recebimento de outro adiantamento.

Art. 135. Para rigoroso cumprimento do disposto no artigo anterior, a repartição competente manterá rigorosamente em dias o registro cronológico de vencimento dos prazos para prestações de contas pelos responsáveis.

CAPÍTULO XIII

TÍTULO VII

Da Dívida Pública

Da Dívida Interna

Emissão de Títulos

Art. 136. Os títulos da dívida pública interna fundam-se e serão emitidos pela Secretaria de Estado de Finanças e registrados com as inconvenientes indicações em livro próprio, a cargo da repartição competente.

Art. 137. O registro dos títulos que forem sendo entregues aos interessados deverá consignar:

- 1.º — o número, data da lei e do decreto que autorizou a emissão;
- 2.º — a taxa de juros que venceu;
- 3.º — o nome de cada possuidor de títulos, seguidos de sua idade e do seu estado civil, bem como de sua nacionalidade;
- 4.º — o valor, a qualidade e a respectiva numeração relativamente a cada possuidor;
- 5.º — a menção de qualquer cláusula gravosa ou cautela a que estejam sujeitas as apólices, indica, no último caso o nome do mutuante, quando ocorra o prescrito neste artigo;
- 6.º — o número de ordem dos possuidores, bem como a soma dos títulos e da sua importância.

Art. 138. Nos casos urgentes, em que o Tesoureiro não puder expedir logo as apólices, emitirá cautelas representativas desses títulos, com as quais será permitido fazer-se transpasse ou caução e cobrarem-se na Secretaria de Finanças os juros vencidos.

Art. 139. O transpasse de cautelas será realizado mediante ato público ou escrito particular, assinado pelo vendedor e comprador e por duas testemunhas idôneas, sendo as firmas de todos quatro devidamente reconhecidas.

Art. 140. A caução de cautelas será efetuada mediante uma declaração lavrada nas mesmas e assinada pelos contratantes e por duas testemunhas, observadas a autenticidade exigida no artigo anterior.

Art. 141. Quando a cautela caucionada for trocada por apólices, cumpre à repartição competente comunicar o fato ao Departamento da Receita, com a explícita declaração de que as apólices emitidas em substituição da cautela constituem ainda caução.

Art. 142. A cautela deverá ser entregue à pessoa que recolher a importância respectiva, quando se tratar de subscrição pública, ou ao credor devidamente habilitado, quando lhe couber o direito de receber apólice em pagamento, passando a precisa quitação.

Art. 143. As apólices substitutivas de cautelas quando não forem ao portador somente serão entregues às pessoas cujo nome tiverem sido inscritas ou aos seus representantes legais.

Art. 144. As cautelas poderão ser desdobradas em outras de menor valor, conforme seus possuidores o solicitarem.

Art. 145. As bonificações concedidas por lei, para a colocação dos títulos da dívida pública serão consideradas com a despesa da Secretaria de Finanças e escrituradas a débito do próprio decreto que autoriza a emissão, se não houver para esse fim crédito suficiente nas respectivas verbas do orçamento da mesma Secretaria.

Parágrafo único. Quando as apólices ou obrigações tenham por fim prover pagamento de despesas a cargo de outras Secretarias, por conta da mesma correrão as bonificações concedidas para colocação dos títulos.

Da Inscrição

Art. 146. A inscrição dos títulos ou apólices far-se-á de acordo com as instruções da Secretaria de Estado de Finanças.

Parágrafo único. Enquanto não for a cautela substituída pelas apólices não será inscrito o nome do respectivo possuidor.

Art. 147. Não será admitida a inscrição de apólices em nome de mais de um possuidor.

Art. 148. Toda vez que seja verificada qualquer falha ou engano na inscrição, que tenham origem na proposta de transferência ou em outros documentos apresentados por particulares, caberá a este apresentar, no primeiro caso, atestado ou declaração de corretor de fundos públicos que interveio na transação ou, na segunda hipótese qualquer documento habilmente assinado pelo magistrado ou pelo

tabelião que tiver oficiado o respectivo processo, provando assim o interessado a legitimidade da retificação requerida.

Da Transferência

Art. 149. A transferência de propriedade das apólices nominativas será efetuada em registros na repartição competente.

Parágrafo único. Haverá registro para cada emissão e constará de tantos livros quantos forem precisos para facilidade do serviço.

Art. 150. Havendo interferência do procurador, a proposta será visada por corretor de fundos públicos.

Parágrafo único. Fundar-se-á a transferência em uma proposta assinada pelos interessados ou seus representantes e nos documentos que o caso exigir.

Art. 151. A proposta alvará, escritura ou qualquer documento com que tenha de ser instruída a transferência, deverá mencionar a quantidade, valor e numeração das apólices, a cláusula com que esteja escritas, o nome do possuidor em cuja conta elas se achem o nome, o estado civil e nacionalidade do comprador ou beneficiário, a cuja conta devem passar, a cláusula a que ficam sujeitas.

§ 1.º Se a transferência se fizer em favor de mulher casada, a proposta e os documentos mencionarão o nome do marido e o regime de casamento.

§ 2.º Quando se tratar de transferência a favor de menores, deverá constar a filiação dos mesmos e a sua idade.

§ 3.º Nos casos de transferências de apólices em virtude de processos em que foi deferida a transferência.

Art. 152. A transferência nos registros constará de um termo lavrado por funcionário da repartição competente, que o firmará com os interessados, inutilizando este as estampilhas.

Parágrafo único. Esses termos somente poderão ser firmados pelas próprias pessoas que assinarem as propostas em que se funda a transferência ou por quem, legalmente habilitado, possa representá-las.

Art. 153. É dispensável a assinatura do possuidor, quer na proposta, quer no termo, quando a transferência houver de se fazer legalmente em benefício do Estado, por falta de cumprimento de condições de contrato, perda de valor da fiança ou outro qualquer motivo.

Art. 154. Se dentro de cinco dias, contados da data em que forem firmadas as propostas, não comparecerem os interessados para tornarem efetiva a transferência, serão as mesmas consideradas prejudicadas e sem efeito.

Art. 155. Realizadas as transferências, as propostas serão entregues ao funcionário a quem competir, para dar baixa na conta em que estejam inscritas as apólices e abrir conta do novo possuidor.

Parágrafo único. Os papéis que tiverem servido de base às propostas serão na mesma ocasião recolhidos aos respectivos arquivos.

Art. 156. Dependirão de alvará judicial:

- 1.º — as transferências por venda ou caução de apólices pertencentes:
 - a) a menores órfãos e interditos;
 - b) a mulheres casadas sob regime dotal;
 - c) a legados e heranças;
 - d) a espólios não partilhados;
 - e) as transferências provenientes de:
 - a) partilha ou adjudicação de herança;
 - b) verbas testamentárias;
 - c) liquidação de massa falidas;
 - d) execução de penhores;
 - e) dissolução de sociedade, não sendo realizadas de comum acordo.

CAPÍTULO XIV

TÍTULO VII

Disposições Diversas

Art. 157. A inobservância das normas prescritas neste Código, assim como das normas e instruções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da contabilidade do Estado, quando leis especiais não determinem outra penalidade, sujeitará aos infratores a multa de duzentos e dez mil cruzeiros, conforme a gravidade da falta.

Art. 158. São autoridades competentes para imposição da multa cominada no artigo anterior:

- I — o Secretário de Finanças em qualquer caso.
- II — O Conselho da Fazenda, no caso de irregularidade na prestação de contas dos diversos responsáveis para com a Fazenda.
- III — O Conselho de Contadores, no caso de funcionários, incumbidos da execução de serviços de contabilidade.

Art. 159. Nos livros de escrituração não se admitem

intervalos em branco, entrelinhas, borrão ou emenda. Os enganos serão corrigidos por meio de extornos ou partidas em sentido inverso ao das que forem erroneamente escrituradas ou por meio de retificações de acordo com as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 160. Os extornos que tenham de ser feitos em qualquer livro de escrituração devem sempre reportar-se à data, folha, e número de ordem de lançamento primitivo, no qual se anotarão também a data e folha da partida do extorno.

Art. 161. Nos inventários e nas escriturações dos materiais, a quantidade destes, em peso, medida, superfície ou volume deverá ser expressa segundo o sistema decimal.

Art. 162. As retificações que se tornarem necessárias na escrituração, quando não tenha cabimento o extorno, devem ser feitas sem rasuras, a tinta carmin, e de modo a deixar ver as palavras e números pre-existentes.

Art. 163. Em coluna própria de observação ou em nota à margem dos livros ou documentos deverá ser produzida a razão das retificações feitas.

Art. 164. O Departamento de Contabilidade do Estado fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a denunciar ao Secretário de Finanças para que este tome as providências legais ou administrativas que se fizerem necessárias, todos os chefes de repartições de seção ou de serviços que, por qualquer forma se opuserem, embarcaram ou negligenciarem quanto a instituição e regular funcionamento das normas de contabilidade.

Art. 165. As dúvidas na interpretação de dispositivos deste código serão esclarecidas pelo Departamento de Contabilidade do Estado quando se prenderem a assunto de escrituração e pelo Secretário de Finanças, nos demais casos.

Art. 166. Os casos omissos na aplicação deste Código serão submetidos ao exame do Secretário de Finanças que, após o pronunciamento do Conselho da Fazenda ou Conselho de Contadores, conforme o assunto, preferirá a sua decisão final.

Art. 167. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado do Governo

Pereira Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças

Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

Benedito Monteiro
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Maria Luiza da Costa Rêgo
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

Arnaldo Morais Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

LEI N. 2049 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Institui pensão especial a D. Urânia Lameira Bittencourt e seus filhos menores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituída, a partir de 1.º de fevereiro do corrente ano, a pensão mensal de dez e nove mil cruzeiros (Cr\$ 19.000,00), à viúva e aos filhos menores, assim distribuída:

Viúva 10.000,00
Cada filho 9.000,00

Cr\$ 19.000,00

Art. 2.º A pensão será paga a D. Urânia enquanto perdurar o seu estado de viuvez e aos seus filhos até atingirem a maior idade — 21 anos.

Art. 3.º Fica aberto o crédito especial de duzentos e nove mil cruzeiros (Cr\$ 209.000,00), para fazer face às despesas desta lei e correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2050 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Abre o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, como auxílio ao Artesanato de Cerâmica Artística "ITA", desta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedido o auxílio anual de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ao Artesanato de Cerâmica Artística "ITA", desta Capital.

Art. 2.º Para pagamento do auxílio constante do art. 1.º referente ao presente exercício, fica aberto o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 3.º Ao Governo do Estado fica reservado o direito de indicar candidatos a três vagas no primeiro período do ano letivo e três no segundo, para fazerem o curso de Cerâmica Artística.

Art. 4.º A importância de que trata a presente lei será entregue à Diretoria do mencionado estabelecimento de Ensino, a qual prestará contas do emprego da mesma.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2051 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a conceder o auxílio de Cr\$ 200.000,00, à Prefeitura Municipal de Alenquer, para a manutenção do posto médico do município e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) à Prefeitura Municipal de Alenquer, para a manutenção do posto médico do município.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), à conta dos recursos disponíveis do exercício para atender ao encargo criado por esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2052 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Abre o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), para a conclusão do campo de pouso de Alenquer.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) para a conclusão do campo de pouso de Alenquer.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

quer.

Art. 2.º O numerário de que trata a presente lei, será entregue à Câmara, que dela deverá prestar contas à Secretaria de Finanças.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2053 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, como auxílio à Sociedade União Beneficente Pedreirense e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), destinado a auxiliar as obras de assistência médico-social da Sociedade União Beneficente Pedreirense, com sede nesta Capital.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, no corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2054 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Concede auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 para a Prefeitura Municipal de Cametá, destinado aos serviços de recuperação da Usina Elétrica daquela cidade.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) à Prefeitura Municipal de Cametá, destinado aos serviços de recuperação da Usina Elétrica daquele município.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2055 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 35.886,50, em favor de Romulo Soares.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta e seis cruzeiros (Cr\$ 35.886,50), em favor de Romulo Soares, Coletor Estadual, destinado ao pagamento dos seus

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira

Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2056 — DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1960

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 35.886,50, em favor de Romulo Soares, Coletor Estadual, destinado ao pagamento dos seus

vencimentos referente ao período de março a dezembro de 1956, quando exerceu as funções de Colutor Estadual de Breves.

Art. 2.º As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

(*) DECRETO N. 3191 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

Altera o regulamento das atividades dos Despachantes Estaduais e seus ajudantes.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados os Capítulos V e VI, com todos os seus artigos e parágrafos, do Decreto n. 1535, de 27 de agosto de 1954, que regula as atividades dos Despachantes Estaduais e seus ajudantes passando a ter a redação abaixo:

"CAPÍTULO V
Das Comissões

Art. 25. Cabem aos Despachantes Estaduais as seguintes comissões:

Tabela "A"
Sobre o valor de fatura comercial, incluídas as despesas e sobre taxas, para a importação em geral, isto é, Manifestos e Estatísticas, será cobrada a comissão de um por cento (1%) arredondadas as frações de um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Tabela "B"
Sobre o valor de fatura comercial, incluídas as despesas e sobre taxas, para a exportação em geral, isto é, Exportação, Reembargos e Trânsitos, será cobrada a comissão de um e meio por cento (1,5%) arredondadas as frações de um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Nenhuma comissão cobrada na base destas tabelas, poderá ser inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ou exceder de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

Art. 26. Os despachos de borracha, de qualquer procedência, estão sujeitos a Tabela Especial abaixo descrita:

Sobre o valor de fatura ou documentos que a substitua: 0,5% Limite mínimo cem cruzeiros (Cr\$ 100,00)

Limite máximo dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00)

Parágrafo Único. A interesse das Repartições arrecadoras, ou das firmas comerciais, poderão as notas do despacho reunir em si várias faturas comerciais, entretanto, os limites mínimos e máximos, serão observados por fatura comercial, individualmente, de acordo com as tabelas acima.

CAPÍTULO VI
Da cobrança e entrega das comissões

Art. 27. Os Despachantes Estaduais perceberão as comissões estipuladas neste Regulamento, cobradas na própria nota de despacho.

Art. 28. As petições de expediente, assim consideradas aquelas que constituírem um prolongamento do próprio despacho, não ficam sujeitas a qualquer remuneração além da comissão por ele estabelecida.

Parágrafo Único. Para as petições não consideradas neste artigo, será ajustada a remuneração entre o despachante e o contribuinte.

Art. 29. As quantias das comissões serão recolhidas as Repartições competentes e escrituradas em depósitos para liquidação, até o dia dez (10) do mês seguinte, pela entrega da respec-

tiva quantia mediante folha de pagamento assinada pelo próprio.

Parágrafo Único. Na ausência do Despachante, por motivo de licença, a folha de pagamento poderá ser assinada e recebida a importância por procurador expressamente autorizado.

Art. 30. Além das comissões devidas aos Despachantes, recolhidas as Repartições arrecadoras, na forma do artigo anterior será cobrada na própria nota de despacho, o adicional de oito por cento (8%) assim distribuído:

1% ao tesoureiro,
1% a sociedade beneficente dos funcionários da Recebedoria.

1% aos fiéis do tesoureiro,
0,5% aos funcionários de serviço nas seções.

0,5% aos funcionários de serviço na escrita geral e no lançamento das comissões.

1% a Caixa Beneficente dos despachantes estaduais.

3% ao Sindicato dos Despachantes de Belém.

Art. 2.º A vigência deste Decreto será a partir de 14 de novembro corrente, com a publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter sido com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 19.462 de 8 de novembro de 1960.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Aristeu Buarque de Gueim do cargo de 1.º Suplente de Pretor em Ourém, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter sido com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 19.462 de 8 de novembro de 1960.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 58, de Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Albino Evangelista de Abreu para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Ourém, sede do Município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema, vago com a exoneração, a pedido, de Aristeu Buarque de Gusmão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 58, de Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Albino Evangelista de Abreu para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Ourém, sede do Município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema, vago com a exoneração, a pedido, de Aristeu Buarque de Gusmão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 58, de Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Albino Evangelista de Abreu para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Ourém, sede do Município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema, vago com a exoneração, a pedido, de Aristeu Buarque de Gusmão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 58, de Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Albino Evangelista de Abreu para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Ourém, sede do Município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema, vago com a exoneração, a pedido, de Aristeu Buarque de Gusmão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 58, de Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Albino Evangelista de Abreu para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Ourém, sede do Município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema, vago com a exoneração, a pedido, de Aristeu Buarque de Gusmão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo exp. da Secretaria do Estado de Finanças

Cartório, vago com o falecimento do titular efetivo, bacharel Manoel Lobato, na forma do art. 412, combinado com o art. 414, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário do Estado).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 60, da Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Brondizio Nobre Ferreira para exercer a função de Juiz de Paz em Arapixi, sub-distrito judiciário da Comarca de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Assis Saraiva de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Capanema, vago com o falecimento de Alberto Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1960.

Luis Geolas de Moura Carvalho

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sebastiana de Oliveira Malcher, no cargo de professor de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Itapicaba, município de Acará, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Regina Martins, do cargo de professor de 3.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Geraldo Daletto Pinto de Lima, do cargo de Professor de Cultura Técnica, padrão M, do Quadro Único, lotado na Escola Agro-Artezanal de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Geraldo Daletto Pinto de Lima, do cargo de Professor de Cultura Técnica, padrão M, do Quadro Único, lotado na Escola Agro-Artezanal de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ruth Cardoso Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ruth Cardoso Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ruth Cardoso Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ruth Cardoso Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ruth Cardoso Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ruth Cardoso Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ruth Cardoso Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª, entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Guiomar de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, América da Silva Raiol, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ernestina dos Santos Martins, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Iolanda Souza Mendonça, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ligia Miranda, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com

o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Santos, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Francisca Boa Morte, do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Francisca Boa Morte, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Helena Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Dulcineia Carvalho Parente, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Petronila

Maria Milhomens Pereira, ocupante do cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Soure, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 a 30 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oneide de Jesus Miranda, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Soure, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de julho a 15 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquina Carvalho de Lima, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na Escola Reunida do Povoador Acari, Município do Guamá, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sime Seixas Aguiar, do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Belém Rodrigues de Matos, do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 11 de julho de 1960, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Campos Freire, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado em escola do subúrbio da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 1 de junho de 1960, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Campos Freire, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lucila Lins de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão D, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ozelina Farias de Souza, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância padrão A do Quadro Único lotado na Escola do lugar Porto Artur, Município do Guamá, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Campos Freire, para exercer interinamente o cargo de professor padrão I do Quadro Único lotado na Escola José Alves de Azevedo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucimar Cordeiro de Almeida, ocupante do cargo de Oficial, padrão M, do Quadro Único lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 2 de agosto a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Bittencourt Peres, ocupante do cargo de professor de 2a. entrada, padrão D, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do interior, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de julho a 28 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leticia Heitor do Nascimento, ocupante do cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na Escola Agrupada do Quilômetro 2, Ramal do Prata, Município de Igarapé-Açu, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Juracy Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 2a. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no interior, 60 dias de licença para acompanhar pessoa da família, a contar de 1 de agosto a 29 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Afonsina Elinda Aragão de Souza, ocupante do cargo de professor de 2a. entrada, padrão D, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de outubro do corrente ano a 15 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lígia Ferreira Hesketh, ocupante do cargo de professor de 3a. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de agosto a 21 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Anastácia Saldanha, ocupante do cargo de professor de 2a. entrada, padrão E, do Quadro Único, lotado em Escola do Subúrbio da Capital, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 23 de agosto a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Veras Alves de Campos, ocupante do cargo de professor de 2a. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Curuçá, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de julho a 2 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alzira Batista Alves, ocupante do cargo de

professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na Escola Isolada Travessa São José — Santa Maria, Município de Igarapé-Açu, 90 dias de licença repouso, a contar de 8 de agosto a 5 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder de acordo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonia Rosa Cabral Reis, ocupante do cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na Escola Normal Regional Nossa Senhora da Anunciação, Município de Ananindeua, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de agosto a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Leonor da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3a. entrada, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Margarida da Silva Trindade, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

O Governador do Estado:

DE 1960

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rosalina Ribeiro dos Santos Dias, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cleone Elizabeth do Carmo Bioche, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisca Rodrigues de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Gomes Torres, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Paz Oliveira, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Doralice de Souza Andrade, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Doralice de Souza Azevedo Cunha, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Doralina Gomes Monteiro, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jacy Lisboa de França, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Judith Lima de Souza e Silva, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracema da Silva Alves, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Rodrigues para exercer, interinamente o cargo de professor de 2.ª. entrada, padrão D, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Santiago, para exercer, interinamente o cargo de servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesus Pinheiro Rodrigues, para exercer, interinamente o cargo de servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Interior, vago com a aposentadoria de Libanio Duarte Soares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Irene da Cruz Rocha, para exercer, interinamente o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Roussim Martins Monteiro para exercer, interinamente o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marieta Ferraia, para exercer, interinamente o cargo de professor de 3.ª. entrada, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Santana Pereira, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrada, padrão H, do Quadro Único lotado em grupo escolar da Capital 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 30 de agosto a 23 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Albertina Irene Nobre Lima, ocupante do cargo de professor de 2.ª. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado em grupo escolar do Interior, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de agosto a 21 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Madalena de Aragão Carvalho, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na Escola Isolada do Interior, Município de Marabá, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de julho a 23 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Erenina de Moraes Silva, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no grupo escolar Dr. Angelo Cesarino, Município de Igarapé, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zuleide da Costa Pinto, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado em Escola Isolada "Comandante Castilhos França", Município de Vigia, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oscarina Pereira os Santos, ocupante do cargo de professor de 2.ª. entrada, padrão E, do Quadro Único, lotado em Escola do Subúrbio da Capital, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 30 de agosto a 28 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Alves de Araújo, ocupante do cargo de servente, padrão E, do Quadro Único, lotado em grupo escolar da Capital, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 6 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Deluzia Freire de Matos, ocupante do cargo de professor de 2.ª. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado em grupo escolar do Interior, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de junho a 7 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 93, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Nécia Co-
ta Pinheiro, ocupante do cargo de
professor de 1a. entrância, padrão
A, do Quadro Único, lotado na
Escola da Vila de Matapiranga,
Município de Marapanim, 60 dias
de licença para tratamento de saú-
de, a contar de 16 de agosto a
14 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Izabel Tu-
tado de Albuquerque, ocupante do
cargo de servente, Padrão A, do
Quadro Único, lotada no Interior,
30 dias de licença para tratamen-
to de saúde, a contar de 23 de ago-
sto a 21 de setembro do corrente
ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Alcides
Sousa Lima, extranumerário, li-
vista, equiparado do Instituto In-
ro Sodré, com a função de
peiro, 60 dias de licença em pro-
rogação para tratamento de saú-
de, a contar de 21 de julho a 18 de
setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Irmã Benedi-
ta Pinto da Silva, ocupante do
cargo de professor de 1a. entrân-
cia, padrão A, do Quadro Único,
lotado na escola do lugar Ita-
rapá Jurupareteua, Município de
Acará, 90 dias de licença para saú-
de, a contar de 14 de agosto a
11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Alzira Alves
da Silva, ocupante do cargo de
professor de 3a. entrância, padrão
H, do Quadro Único, lotado em
grupo escolar da Capital, 90 dias
de licença repouso, a contar de
1 de agosto a 29 de outubro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Maria Bene-
dita Sarmiento de Oliveira, ocupan-
te do cargo de professor de 1a.
entrância, padrão A, do Quadro
Único, lotado no grupo escolar de
Ourém, 90 dias de licença repou-
so, a contar de 2 de julho a 9
de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Dolores Vas-
concelos Nogueira, ocupante do
cargo de professor de 1a. entrân-
cia, padrão A, do Quadro Único,
lotado no grupo escolar de Várzea,
90 dias de licença repouso, a con-
tar de 1 de setembro a 29 de no-
vembro do corrente ano.

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com
o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Alcides
Sousa Lima, extranumerário, li-
vista, equiparado do Instituto In-
ro Sodré, com a função de
peiro, 60 dias de licença em pro-
rogação para tratamento de saú-
de, a contar de 21 de julho a 18 de
setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Léo Buget Zúñiga, do car-
go de Orientador de Ensino, do
Quadro Único, lotado no Ensino
Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 14 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
Secretaria de Educação e Cultura
respondendo pelo expediente da

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Wanilda dos Santos Carva-
lho de Azevedo, do cargo de pro-
fessor de 1a. entrância, padrão A,
do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 14 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Wanilda dos Santos Carvalho
de Azevedo, para exercer, interina-
mente, o cargo de professor de
2a. entrância, padrão D, do Qua-
dro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 14 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Inês Mesquita Lopes, para
exercer, interinamente, o cargo de
professor de 1a. entrância, padrão
A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Juliana Mesquita de Carva-
lho, para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1a. entrância,
padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Tereza Marinho de Oliveira
Goes, do cargo de professor de
2a. entrância, padrão H, do Qua-
dro Único, lotado em grupo esco-
lar da Capital.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Oneide de Sousa Tavares, do
cargo de professor de 3a. entrân-
cia, padrão H, do Quadro Único,
lotado em grupo escolar da Ca-
pital.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Maria Lucia Castro de Melo,
do cargo de professor de 1a. en-
trância, padrão H, do Quadro Úni-
co, lotado em grupo escolar da
Capital.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Laurinda Conceição Rodri-
gues, do cargo de professor de
2a. entrância, padrão H, do Qua-
dro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Maria Naur Lisboa, do cargo
de professor de 3a. entrância, pa-
drão H, do Quadro Único, lotado
em grupo escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Raimunda Inês da Silva, do
cargo de professor de 2a. entrân-
cia, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acordo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Maria Helena Pereira do
Lago, do cargo de professor de 1a.
entrância, padrão A, do Quadro
Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Brites Margarida Viegas Pi-
res, do cargo de professor de 3a.
entrância, padrão H, do Quadro
Único, lotado em grupo escolar da
Capital.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Derenisse Garcês Cutrim, do
cargo de Inspectora de Alunos, pa-
drão E, do Quadro Único, lotado
no Colégio Estadual "Magalhães
Barata".

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Osvaldina Zuleide de Carva-
lho Lopes, do cargo de professor
de 3a. entrância, padrão F, do
Quadro Único, lotado em grupo
escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve demitir, de acôrdo
com o artigo 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Nair Lira de Oliveira, do ca-
go de Orientadora de Ensino da
Capital, do Quadro Único, lotado
no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o de-
creto de 1 de agosto de 1953, que
exonerou de acôrdo com o art.
75, item II, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, Rosa Pea-
triz Santiago, do cargo de pro-
fessor de 1a. entrância, padrão A,
do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item II, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, Lau-
rinda Conceição Rodrigues, para
exercer, efetivamente, o cargo de
Orientadora de Ensino da Capital,
do Quadro Único, lotado no En-
sino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item II, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, Maria
Naur Lisboa, para exercer, efe-
tivamente, o cargo de Orientadora
de Ensino da Capital, do Quadro
Único, lotado no ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Elizabeth Cunha de Vascon-
celos, para exercer, interinamente,
o cargo de Professor de 1a. entrân-
cia, padrão A, do quadro único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Célia Lopes Valente, para
exercer, interinamente, o cargo
de professor de 2a. entrância, pa-
drão E, do Quadro Único, lotado
em escola de subúrbio da Capital.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Armando Tavares, para exer-
cer, interinamente, o cargo de
servente, padrão A, do Quadro
Único, lotado no Interior.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Elzanir Rodrigues de Souza,
para exercer, interinamente o car-
go de professor de 1a. entrância
padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Joaquina da Costa Alves,
para exercer, interinamente, o
cargo de professor de 1a. entrân-
cia, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo.
Sr. General Governador do Es-
tado, com o Exmo. Sr. Secretá-
rio de Estado do Governo:
Em, 7-11-1960.

Ofícios:
N. 961, da Secretaria de Finan-
ças, encaminhando expediente do
Ginásio Nossa Senhora dos An-
jos, da cidade de Abaetetuba, so-
licitando o pagamento dos auxí-
lios concedidos pelo Governo do
Estado, nas importâncias de ...
Cr\$ 24.000,00 e Cr\$ 40.000,00, re-
ferente aos exercícios de 1958 e
1959: "Autorizo o pagamento. A
Secretaria de Finanças para os
devidos fins".

N. 347, do Diretor do Hos-
pital Juliano Moreira, comunican-
do que entregou ao Sr. Sebastião
Pastana, o conjunto eletrogero,
destinado à Colônia de Capitão
Póço (Ourém): "Ciente. Encami-
nhe-se o presente expediente para
efeito do arquivamento na Secre-
taria de Saúde".

Petições:
0323 — Antonio Rodrigues &
Irmão, firma comercial, salicitan-
do o pagamento da importância
de Cr\$ 396.948,80, corresponden-
te a indenização àquele firma dos
prejuízos causados com a apre-
ensão de medicamentos pelo Sr.
Delegado de Itupiranga: "Subme-
ta-se inicialmente à apreciação da
Procuradoria Fiscal, e, após, en-
caminhe-se à Consultoria Geral
do Estado, para exame e parecer".

0307 — Ecila Sanches Ferreira,
professora, solicitando 90 dias,
para efeito de licença-reposou:
"Como requer. Ao D.S.P. para
os devidos fins".

0320 — Hermogenes Pereira da
Costa, Comissário de Polícia em
Salinópolis, requerendo conta-
gem de tempo de serviço para
efeito de efetividade, visto con-

Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Lucila de Souza Lameira,
para exercer, interinamente o
cargo de professor de 1a. entrân-
cia, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Maria Alves do Carmo, para
exercer, interinamente o cargo de
professor de 1a. entrância, padrão
A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de novembro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

tar com mais de 5 anos: "Indefe-
rido, de acôrdo com o parecer da
Consultoria Jurídica do D.S.P.".
0322 — João Rocha Pereira de
Castro, solicitando, sejam retifi-
cados os proventos de sua aposen-
tadoria na base de 2/3, a partir
de Julho último: "Ao D.S.P.
para opinar".

0319 — Claudio de Vasconcelos
Chaves, professor do Colégio Es-
tadual Paes de Carvalho, atual-
mente em disponibilidade, reque-
rendo seja contado o seu tempo
de serviço público no exercício
daquele cargo: "Ao D.S.P. para
parecer".

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Senh r
Diretor Geral.
Em, 7.11.1960.

Petições:
N. 7204, de Carmem Cruz Mes-
quita S. Brasil — Satisfa-se a exi-
gência da Consultoria Jurídica.

N. 6385, de João Batista B.
Neto — Expeça-se a Certidão re-
querida.

Ns. 7346, de Sandoval Ro-
drigues Pinheiro; 7302, de Rai-
mundo dos Santos Dias; 7309, de
Wilma Haterly Galvão; 7303, de
Francisco Batista da Silva; 5838,
de Nely Bastos Cavaleiro — Ins-
creva-se.

N. 7156, de Antonia Elize-
te Azevedo Matos — Submeta-se
ao conhecimento da superior de-
liberação do Exmo. Snr. Govern-
ador do Estado.

N. 7477, de Angelita Viter-
bo de Sousa Coutinho — S. C. I.
p/ retificar.

N. 4997, de Delmira Lopes
Garcia — A D. O. O. para pro-
videnciar.

Ns. 7474, do Conselho de
Ordem dos Advogados do Brasil;
7448, da Empresa de Publicidade
"Correio de Notícias" Ltda; 7451,

do Sindicato dos Empregados no C. H. e S. de Belém; 7450, da Panair do Brasil — A D. O. O. para empenho.

— N. 4359, de Olga Cavalcante Lobato — A D. O. O. para os fins de direito.

— Ns. 7449, de Judith Silva; 7453, de Maria Dorinha Vergolino Dias — A D. O. O. para verificar e informar.

— N. 7472, da Faculdade de F. U. do Pará — A D. M. para empenho.

— Ns. 7277, de Romeu Rodrigues de Andrade; 6854, de Cecília Dias Barbosa; 7487, de Luzia Alonzo Quadros Risuenho; 7486, de Rosilda Costa Patrazana; 7485, de Cecília dos Santos de Oliveira; 4453, de Leocadia da Gama Pessoa Picanço; 7473, de Antonio Santos Oliveira; 7471, de José Leproult Brício; 7454, de Tito Ferreira Dalmacio — A Consultoria Jurídica para exame e parecer.

— Ns. 7483, de Nizomar Bastos Tourinho; 7484, de Miguel Reis Pinheiro — A S. C. I. para informar.

— N. 6732, de Francisco Rodrigues de Assis — Relaciona-se.

— N. 7467, de Manoel Ferreira de Moraes — Restitua-se mediante recibo.

— N. 7488, de Cirene Vasconcelos da Silva Pereira — A Carteira competente para informar se já há inscrição anterior.

— N. 6955, de José Valentim R. Dias — A Carteira competente p/ informar.

— N. 7459, de Hylmar Silva Chuva — Solicito a audiência da S. E. Finanças.

— N. 7469, de Adalgisa Pinheiro Oliveira — Encaminha-se ao protocolo da Secretaria de Governo.

— Ns. 7452, de Raimundo Costa e Silva; 7489, de Maria Nazareth Moura — Atende-se.

— N. 7252, de Heitor Pará F. Viana — Restitua-se a S. E. Seg. Pública.

— N. 6995, de Alvaro Nuno de P. e Sousa — Baixe-se o ato de acordo com o parecer da C. Jurídica.

— Ns. 7466, de Laurinda Santana de Sousa; 7270, de Violeta Odete Oliveira Costa; 7272, de Iza Nely Oliveira Mota; 7042, de Felícina Barroso Peres Duarte; 7268, de Marina Reis Campos e Neusarina Barbosa Borges — Restitua-se a S. E. E. Cultura.

Ofícios:

— Ns. 4779, of. n. 850, da S. E. Finanças; 5841, of. n. 492 da Secretaria de Produção; 4715, of. n. 250; 6855 of. s/n. do Departamento E. Agues; 6138, of. n. 895; 6721, of. n. 390; 6722, of. n. 869 da Secretaria de E. Saúde Pública — Baixem-se os atos.

— N. 7463, of. n. 64, da Fundação Pestalozzi do Pará — Baixe-se a portaria.

— Ns. 5944, of. n. 771; 6098, of. n. 781; 6097, of. n. 782, da Secretaria de Saúde Pública — Relacione-se.

— N. 7199, of. n. 838, da Secretaria de Saúde Pública — Oficie-se a S. I. J.

— N. 7475, of. n. 1985, da Secretaria de Educação — Junte-se no processo anterior e volte a despacho.

— Ns. 7464, of. n. 634, da Secretaria de Produção; 7470, of. n. 143, do Asilo D. Macedo Costa; 7463, of. n. 149, do Asilo D. Macedo Costa; 7465, of. n. 640, da Secretaria de Segurança Pública; 7481, of. n. 366, do Departamento de Agues — A Consultoria Jurídica n/ exame parecer.

— N. 7457, of. n. 526, do Assembléia Legislativa — A D. P. para anotar a D. O. O. para os fins de direito.

— N. 7060, of. n. 446, do Departamento Estadual de Agues — Restitua-se a Secretaria de Segurança Pública.

— Ns. 7300, of. n. 417, da Inspetoria do Guard-Civil; 7330, of. n. 394, da Secretaria de O. T.

Viação — Inscreva-se.

— N. 6950, of. n. 918, da Secretaria de Finanças — Expeça-se a Certidão.

— N. 7461, of. n. 913, do Gabinete do Governador — A D. M. e a D. O. O. para empenho.

— Ns. 7476, of. n. 514 da Assembléia Legislativa; 7455, of. n. 513, da Assembléia Legislativa — A D. O. O. para os ulteriores de direito.

— Ns. 7513, of. n. 2077; 7473, of. n. 1979; 7417 of. n. 1978; 7416, of. n. 1977 da Secretaria de Educação e Cultura; 7479 of. n. 39 do Serviço de Cadastro Rural; 7482,

of. n. 409, da Secretaria de O. T. Viação — A D. P. para conferência e a D. O. O. para empenho.

— Ns. 5590, of. n. 933, da Secretaria de Finanças; 7480 of. n. 36, Procuradoria Fiscal; 7953, of. n. 939; 6339, of. n. 942; 5131 of. n. 941; 5568, of. n. 940; 5153 of. n. 943, da Secretaria de Finanças; 7458, of. n. 1225, dos SNAPP — A D. O. O. para empenho.

Memorandum:

N. 7462, Mem. n. 45, da Secretaria de I. Justiça — A D. P. para anotar, conferir e em seguida a D. O. O. para empenho.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 17-10-60.

Petições:

0236 — Ary da Motta Silveira, juiz de direito da comarca de Ponta de Pedras, anexo of. n. 568/01204, do T.J.E. — pedido de ajuda de custo. — A Secretaria de Justiça para encaminhar com a minha aprovação.

Em 18-10-60.

0237 — Franklin de Sousa Barahua, funcionário público — pedindo contagem de tempo de serviço. — A Secretaria de Justiça para encaminhar.

Ofícios:

N. 108, do Diretório Acadêmico de Direito-Belém — sobre nomeação de solicitadores Assistente para a A.J.C. — A Secretaria de Justiça para propor nos termos da Lei Estadual n. 1844.

— N. 2, do Juízo de Direito da Comarca de Oriximiná — comunicação do Dr. Ignácio José de Castro Campos de haver assumido o cargo de Juiz. — A Sec. de Justiça para acusar.

Em 19-10-60.

Telegrama:

N. 91, de José Santana Pinheiro — Obidos. — A Sec. de Justiça para os devidos fins.

Carta:

N. 21, de João Franco Sarmiento — Santarém. — A Secretaria de Justiça para orientar-me.

CABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 19-9-60.

Ofícios:

S/n. do Ministério da Agricultura-Serviço Florestal — 1.ª I.R. P-2 — Ciente. Arquite-se.

Em 4-11-60.

N. 576, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 420 de autoria do deputado Mascud Ruffeil solicitando a instalação de água na trav. S. João entre Senador Lemos e boca do Acre. — Ao Sr. Dr. Diretor do Departamento de Agues.

— N. 590, da Assembléia Legislativa — sobre o requerimento n. 429 de autoria do deputado Cleo Bernardo referente ao serviço de água na cidade. — Ao Sr. Dr. Diretor do Departamento de Agues.

— N. 581, da Assembléia Legislativa — anexo o requerimento n. 422 de autoria do deputado Cattete Pinheiro sobre os lavradores descendentes de Pinto Teixeira, em Inhangapi. — A Secretaria de Obras.

— N. 584, da Assembléia Legislativa — remetendo o processo em que é requerente Maria José França de Oliveira, viúva do dep. Sandoval Bittencourt Oliveira. — Ao D.S.P. com a informação esclarecedora da Assembléia Legislativa.

— N. 86, da Prefeitura Municipal de Vizeu — sobre a venda do pescado. — Encaminha-se ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, a quem o Promotor João Bragança está subordinado.

of. n. 409, da Secretaria de O. T. Viação — A D. P. para conferência e a D. O. O. para empenho.

— Ns. 5590, of. n. 933, da Secretaria de Finanças; 7480 of. n. 36, Procuradoria Fiscal; 7953, of. n. 939; 6339, of. n. 942; 5131 of. n. 941; 5568, of. n. 940; 5153 of. n. 943, da Secretaria de Finanças; 7458, of. n. 1225, dos SNAPP — A D. O. O. para empenho.

Memorandum:

N. 7462, Mem. n. 45, da Secretaria de I. Justiça — A D. P. para anotar, conferir e em seguida a D. O. O. para empenho.

of. n. 409, da Secretaria de O. T. Viação — A D. P. para conferência e a D. O. O. para empenho.

— Ns. 5590, of. n. 933, da Secretaria de Finanças; 7480 of. n. 36, Procuradoria Fiscal; 7953, of. n. 939; 6339, of. n. 942; 5131 of. n. 941; 5568, of. n. 940; 5153 of. n. 943, da Secretaria de Finanças; 7458, of. n. 1225, dos SNAPP — A D. O. O. para empenho.

Memorandum:

N. 7462, Mem. n. 45, da Secretaria de I. Justiça — A D. P. para anotar, conferir e em seguida a D. O. O. para empenho.

Petições:

0200 — Antonio Ferreira dos

Despachos exarados pelo sr. Secretário de Estado de Finanças.

Em 4-11-60.

Frigorífico Paraense Ltda. (2), Dário Farias de Brito, Vitor C. Portela S/A. Representações e Comércio, Mecânica Universal Ltda, Candido Passos da Silva, Dr. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor da Colônia de Marituba, Departamento do Serviço Público, Sociedade Anonima, "Bitar Irmaos", Livraria Contemporanea S/A, A. Ramos & Cia, Laurindo Garcia, A. Sanches, Sociedade Anonima Tubos Brasilit, Dias Paes Representações Ltda, Rodrigues Batista & Cia, Vitor C. Portela S/A. Representações e Comércio, Castro & Cia, Paraficadora Circular Ltda, Companhia Ind. Comercial Brasileira de Prod. Alimentares, Coletorias de Rendias do Estado em Cachoeira do Arari, Curuçá, P. C. Duarte, Iran Campbell Barbosa, Cia. Industrial e Comercial Bras. Prod. Alimentos, (2), Campos & Teixeira, Darlindo Carlos da Silva, Divisão de Organização e Orçamento, Raimundo Carvalho, Tribunal de Contas, Dr. José de Souza Macêdo, Alarico Alves Monteiro, Carlos Durans, Antonio Alberto dos Santos, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Izaura Ladislau Silva — Ao Departamento de Despesa para relacionar o pagamento.

Secretaria de Estado de Produção, Departamento Estadual de Agues (4), Ginásio São Paulo, Secretaria de Estado de Produção (3), Divisão de Organização e Orçamento, Instituto Lauro Sodré, Bynton & Cia. (prestação de contas) — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

Colégio Nossa Senhora das Neves, Federação Educacional Infante Juvenil, Divisão de Organização e Orçamento (2), Departamento de Exatarias do Interior, Centro de Saúde n. 2 — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

Ferrucio Godofredo Pimentel, (2) — De acordo. Encaminha-se ao Departamento de Despesa.

Pedro Alves Corrêa, Lancha "Inspetor Pinto Marques", Lancha 5 de Outubro, Divisão de Organização e Orçamento, Maria Julietta, Martins Celso, Grupo Escolar D. Pedro II, Departamento do Serviço Público — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

Panair do Brasil S/A. (3), Real S/A. Transportes Aéreos (2), Rosa Pereira, Olivia Mac-Culoch, Real S/A. Transportes Aéreos, IBM do Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda., Departamento Estadual de Agues, A. M. Fidalgo & Cia. — Ao Departamento do Serviço Público para os devidos fins.

Associação Comercial do

Pará, Maria de Lourdes Silva, Antonio Pereira Dias, Sociedade Beneficente 25 de Dezembro, União dos Servidores Públicos Federais das Endemias Rurais do Estado do Pará, Albertina Ferreira Alves de Barros, Armando Braga Pereira, Vigário da Paróquia de Igarapé Miri, Prefeitura Municipal de Breves — Ao Departamento do Serviço Público para empenho tendo em vista o respeitável despacho governamental.

Secretaria do Interior e Justiça — Ciente. Arquite-se.

Instituto Lauro Sodré — Providenciado. Arquite-se.

Raul da Costa Braga, Curcino Loureiro da Silva — Ao Departamento de Despesa para cálculo e informação.

Assistência Judiciária do Civil, Secretaria de Estado do Governo — Ao Departamento de Despesa para averbar.

DEPARTAMENTO DE BEBIDA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Recelta.

Em 3-11-60.

Processos:

N. 4553, de João Teodoro de Oliveira — A Contadoria, para os devidos fins.

N. 5105, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, entregue-se.

N. 4554, de Kiyoshi Yahagui Agricultor Consumidor — Como pede, verificado entregue-se.

N. 348, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes — Verificado, entregue-se.

N. 768, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Verificado, entregue-se.

N. 769, Idem, Idem.

N. 408, do Est. Regional de Subsistência — Verificado, entregue-se.

N. 466, do Dep. Nacional de Endemias Rurais — Verificado, embarque-se.

N. 4559, do IBM do Brasil — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 4558, de José Fernandes Fonseca — Como pede, verificado, entregue-se e permita-se a passagem no Posto Fiscal do Coqueiro.

N. 4562, de Martins Pinheiro & Cia — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 4560, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4561, de L. Figueiredo S/A — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 4555, de M. Moacir Pereira & Cia — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4557, de Osmar Prata — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4556, de J. M. Bezerra & Cia — Como pede, verificado

Santos, 2.º tenente da reserva remunerada da P.M.E. — promoção.

— Ao exame e parecer do D.S.P.

0208 — Itamar Soares de Azevedo, tenente coronel da reserva remunerada da P.M.E. — promoção, anexo uma informação da P.M. — Ao D.S.P. para exame e parecer.

0209 — Francisco Batista da Silva, soldado reformado da P.M.E. — pedido de promoção, anexo uma informação da P.M. — Ao parecer do D.S.P.

0213 — Manoel Lemos, capitão da reserva remunerada da P.M.E. — promoção, anexo uma informação da P.M. — Ao D.S.P. para parecer.

0220 — Asterio Soares de Castro, 2.º tenente da reserva remunerada da P.M.E. — pedido de promoção — anexo uma informação da P.M.E. — Ao D.S.P. para examinar e opinar.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Pará, Maria de Lourdes Silva, Antonio Pereira Dias, Sociedade Beneficente 25 de Dezembro, União dos Servidores Públicos Federais das Endemias Rurais do Estado do Pará, Albertina Ferreira Alves de Barros, Armando Braga Pereira, Vigário da Paróquia de Igarapé Miri, Prefeitura Municipal de Breves — Ao Departamento do Serviço Público para empenho tendo em vista o respeitável despacho governamental.

Secretaria do Interior e Justiça — Ciente. Arquite-se.

Instituto Lauro Sodré — Providenciado. Arquite-se.

Raul da Costa Braga, Curcino Loureiro da Silva — Ao Departamento de Despesa para cálculo e informação.

Assistência Judiciária do Civil, Secretaria de Estado do Governo — Ao Departamento de Despesa para averbar.

DEPARTAMENTO DE BEBIDA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Recelta.

Em 3-11-60.

Processos:

N. 4553, de João Teodoro de Oliveira — A Contadoria, para os devidos fins.

N. 5105, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, entregue-se.

N. 4554, de Kiyoshi Yahagui Agricultor Consumidor — Como pede, verificado entregue-se.

N. 348, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes — Verificado, entregue-se.

N. 768, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Verificado, entregue-se.

N. 769, Idem, Idem.

N. 408, do Est. Regional de Subsistência — Verificado, entregue-se.

N. 466, do Dep. Nacional de Endemias Rurais — Verificado, embarque-se.

N. 4559, do IBM do Brasil — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 4558, de José Fernandes Fonseca — Como pede, verificado, entregue-se e permita-se a passagem no Posto Fiscal do Coqueiro.

N. 4562, de Martins Pinheiro & Cia — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 4560, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4561, de L. Figueiredo S/A — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 4555, de M. Moacir Pereira & Cia — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4557, de Osmar Prata — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4556, de J. M. Bezerra & Cia — Como pede, verificado

permita-se o embarque.

— N. 4563, de Silva Lopes & Cia. — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 246, da Petrobrás — Verificado, entregue-se.

— N. 4544, de Representações Tagus S/A — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4565, do Instituto Santa Terezinha — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4567, de Dilemmando Cabral — Como pede, verificado, embarque-se.

— N. 4564, do Dr. Otavio Meira — Como pede, verificado, entregue-se.

Em 4-11-60.

— N. 4256, de Octavio Martiniano de Mesquita — Encaminhe-se.

— N. 4569, de Expedito Lages Virgolino — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 398, da 1.ª Zona Aérea (Quartel General) — Verificado, entregue-se.

— N. 4568, de Jorge Age & Cia. — Ao funcionário Junílio Braga para assistir e informar.

— N. 4568, Idem — A 2.ª Seção para os devidos fins.

— N. 4572, de Soares de Carvalho — Ao Sr. Chefe do Posto de Icoaraci como pede, verificado, permita-se a descarga.

— N. 4571, de Soares de Carvalho — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4570, de Fernando Furtado de Miranda — Como pede, transfira-se para o ano próximo em data a marcar.

— N. 4575, da Booth (Brasil) Limitada — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4574, Idem, Idem.

— N. 4576, do Engenheiro José Maria de Azevedo Barbosa — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

— N. 4577, de Manoel Alfredo de Lima — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

— N. 4581, de Geraldo Alves Ferreira — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4578, de Mesbla S/A — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4579, de Rita Alves e Silva — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4580, de Antonio Botelho Soares — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 245, do I.A.P.I. — Verificado, entregue-se.

Em 5-11-60.

— N. 4573, da Granja Perongaba — Como pede, verificado, entregue-se e permita-se a passagem no Coqueiro.

— N. 4585, de Texaco (Brasil) INC — Como pede, verificado, embarque-se.

— N. 4588, de Martins Carneiro & Cia — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4584, de Jaú Indústria e Comércio S/A — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 258, da 3.ª Região Militar (Quartel General) — Verificado, entregue-se.

— S/n, de Orlando Dias Vieira — Certifique-se.

— N. 60/62, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4597, de Silva Lopes & Cia — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4588, de Guilherme Marques — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 798, do Lloyd Brasileiro — Verificado, embarque-se.

— N. 410, da 8.ª Região Militar (Est. Reg. de Subsistência) — Verificado, embarque-se.

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em, 7-11-60:

Processos:

— N. 220, do Ministério da Agricultura (Serv. de Proteção aos Índios) — Verificado, permita-se o embarque e a passagem no Posto do Coqueiro.

— N. 4589, de Bank Of. London & South América Ltda. — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4590, de R. Fernandez & Cia. — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4591, de A Universidade do Pará — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4592, de Porpino, Irmão — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 5151, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, entregue-se.

— N. 80 — Idem — Verificado, embarque-se.

— N. 4593, de Moller S/A. — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4594 — Idem, Idem.

— N. 4595 — Idem, Idem.

— N. 4596, de M. Rios — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4597, de Victor C. Portela S/A. — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

cado, permita-se o embarque.

— N. 473, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 698, do Território Federal do Amapá — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 493, de Ofir Farah Sadala — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 460, de J. Serruya & Cia. — Ao funcionário Junílio Braga, para assistir e informar.

— N. 4601 — Idem, Idem.

— N. R/1-60 — Território Federal do Rio Branco — Verificado, permita-se o embarque.

— N. 4599, de Kunizo Kato — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4603, de Jayme da Gama e Abreu — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4604, de A.C. Amorim & Cia. — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal do Mosqueiro para permitir, assistir e informar.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Despachos proferidos pelo Excmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 29-10-60.

Processos:

— N. 1491, de Maria Cristina B. Rosa, Almagira; 1492, de Geraldina Borges Soares, Altamira; 1497, de Geraldina Borges Soares, Altamira; 1769, de Aurelio Garcia Soares, Altamira; 1885, de José Rodrigues Oliveira, Marabá; 2346, de Maria Venoura R. Lima, Marabá; 2431, de Aribaldo Coutinho, Altamira; 2437, de Lindolfe Lacerda Filho, Altamira; 2494, de Vitoria Pereira do Moutinho, Altamira; 2497, de Antonio Norueira Santos, Altamira; 2530, de Raimundo Fernandes do Carmo, Marabá; 2796, de Antonio Teixeira dos Santos, Marabá; 2832, de Neuza Barbosa dos Santos, Marabá; 2933, de João Domingos das Neves, Marabá; 2968, de Manoel Benedito F. da Silva, Obidos; 3143, de Antonia da Castro Mathias, Marabá; 3447, de João Batista de Sousa, Obidos; 3951, de Waldenor Pereira Ayres, Marabá; 4042, de João Perea Nunes, Marabá; 4085, de José Capistrano de Abreu, Marabá; 4164, de Anna Zablouth, Marabá; 4165, de José Rodrigues de Souza, Marabá; 4166, de Hubergio Peres Nunes, Marabá; 4251, de Giliaco Simplicio de O. Matos, Obidos; 4286, de Edna Corrêa Maranhão, Marabá; 4287, de Edna Corrêa Maranhão, Marabá; 4288, de Dionor Maranhão, Marabá; 4901, de Antonio Vallinoto Filho, Alenquer; 4903, de Hermonogenes Cardoso, Alenquer.

— Nos processos acima foram colocados por S. Excia. o Sr. General Governador do Estado os seguintes despachos: (Como requer nos termos da informação do S.C.R.).

Belém, 29-10-60.

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 100 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu João Salame Sobrinho, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 5219/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 102 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o agrimensor Antonio Dias Vieira, lotado nesta Secretaria de Estado, para responder pela Chefia do Serviço de Terras, ficando consequentemente dispensado dessas funções o eng. Augusto Jartha Pereira, Assessor Técnico, que voltará ao exercício do seu cargo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 1.º de Novembro de 1960.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

PORTARIA N. 103 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o agrimensor Raimundo Conceição Santos, lotado nesta Secretaria de Estado, para proceder ao levantamento da área a ser loteada entre os moradores ali localizados, na Granja Alberto Engelhard, de propriedade do Estado, de tudo apresentando planta e relatório a esta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

PORTARIA N. 104 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Pedro Correia da Silva, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 5281/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 106 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Sebastiana Norueira Salame, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 5221/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 107 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Alberto Chuquira, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 5291/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 108 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Osvaldo dos Reis Muirran, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 5292/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 109 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Miguel Souza, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 5283/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 110 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Antonio Lima, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob n. 5220/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Marabá.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 111 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os agrimensores Mauricio Ubirajara Velasco de Azevedo e José Guilherme Maia, para procederem ao levantamento e loteamento da Vila "Coração de Jesus", apresentando a esta Secretaria de Estado a planta do referido levantamento e loteamento, assim como relatório do qual conste os atuais ocupantes daqueles lotes.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

PORTARIA N. 112 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os agrimensores Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo e José Guilherme Maia, para procederem ao levantamento e loteamento da posse Cacoalino, apresentando a esta Secretaria de Estado a planta do referido levantamento e loteamento, assim como relatório do qual conste os atuais ocupantes daqueles lotes.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

PORTARIA N. 113 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e, considerando que raro é o dia em que não faltam ao Expediente,

diversos funcionários;

Considerando que além dessa falta, nenhuma comunicação é feita pelo funcionário faltoso a esta Secretaria de Estado;

Considerando que tal prática além de abusiva, vêm causando transtornos aos serviços desta Secretaria;

RESOLVE:

1.º Cientificar aqueles funcionários que nenhuma falta será abonada, sem que preceda o aviso telefônico ou escrito ao sr. Diretor de Expediente, ou quem suas vezes fizer, que para isso fará as necessárias anotações no Cartão do Ponto;

2.º Independentemente daquele aviso, o funcionário faltoso deverá apresentar atestado médico com firma reconhecida, para o abono de suas faltas, isto até o dia 15 de cada mês, tudo de conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro
Secretário de Estado

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**DIVISÃO DO MATERIAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Abre Concorrência Pública para a venda de uma sucata de Automóvel marca "HUDSON" chapa ex-17-OF, motor N. 3.122.026.

Em obediência a determinação do Senhor Secretário de Estado de Finanças, cumprindo ordens do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda de uma sucata de automóvel, marca "Hudson", chapa ex-17-OF, motor n. 3.122.026.

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) — Os interessados poderão examinar a referida sucata de automóvel nos Serviços de Transportes do Estado, de 8 às 12 e das 14 às 18 horas, todos os dias úteis.

c) — Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 1 de novembro de 1960.

Candido Passos da Silva
Diretor da Divisão do Material

**SECRETARIA DE OBRAS,
TERRAS E VIAÇÃO
COMPRA DE TERRAS**

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que por LUIS ALVES NETO, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 32.ª Comarca — Vizeu; 82.º Termo; 82.º Município — Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Sul, com Cairo Brasil Machado, ao Norte, com Abdon Lopes Cancado; ao Poente, com João Batista Rodrigues e ao Nascente, com quem de direito.

Medindo 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Vizeu.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado

do Pará, 7 de novembro de 1960.
Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 181 — 9, 19 e 29/11/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que por Silveira Rodrigues da Silva, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 32.ª Comarca — Vizeu; 82.º Termo; 82.º Município — Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Sul, com Ismael José de Oliveira; ao Norte, com Cloves Barbosa de Farias e pelos fundos, com quem de direito.

Medindo 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Vizeu.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 182 — 9, 19 e 29/11/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que por ANTONIO SOARES RIBEIRO, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 32.ª Comarca — Vizeu; 82.º Termo; 82.º Município — Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Sul, com José Alcantara Costa; ao Norte, com Cairo Brasil Machado; ao Poente, com Mario Neves e ao Nascente, com Luis Alves Neto.

Medindo 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Vizeu.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 183 — 9, 19 e 29/11/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que por CAIRO BRASIL MACHADO, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 32.ª Comarca — Vizeu; 82.º Termo; 82.º Município — Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Sul, com Ismael José Oliveira; ao Nascente, com Nilson Sena e pelos lados, com quem de direito.

Medindo 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Vizeu.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 184 — 9, 19 e 29/11/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que por ABDON LOPES CANCELO, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 32.ª Comarca — Vizeu; 82.º Termo; 82.º Município — Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Sul, com Silveira Rodrigues da Silva; ao Nascente, com Luis Alves Neto e pelos demais lados, com quem de direito.

Medindo 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Vizeu.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 185 — 9, 19 e 29/11/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que por M A R I O N E V E S, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 32.ª Comarca — Vizeu; 82.º Termo; 82.º Município — Vizeu e 226.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Ao Sul, com José Alcantara Costa; ao Nascente com Jonas de Oliveira Queiroz e pelos demais lados, com quem de direito.

Medindo 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Vizeu.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 186 — 9, 19 e 29/11/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que por JOÃO BATISTA RODRIGUES, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 32.ª Comarca — Vizeu; 82.º Termo; 82.º Município — Vizeu e 226.º

Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Sul, com Dimas Pinna de Novaes; ao Norte, com Ivoes Barbosa de Faria; ao Nascente e Poente, com quem de direito.

Medindo 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Vizeu.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 187 — 9, 19 e 29/11/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Manoel Góes dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 54.º Termo, 54.º Município de Obidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras cedidas a Luiz Henrique de Amorim hoje da Durval de tal, pelos fundos com terras devolutas, pelo lado de baixo com Elias Ferreira da Silva e pelo lado de cima com terras devolutas. O referido lote de terras mede 1.000 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Obidos.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 15 de Setembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 18, 28-10 e 8-11-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Maria de Nazaré Farias, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 54.º Termo, 54.º Município de Obidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a referida margem da Ilha Grande, pelo lado de baixo com os herdeiros de João Ferreira, pelo lado de cima com terras de Roberto Mouzinho e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Obidos.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 15 de Setembro de 1960.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 18, 28-10 e 8-11-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Teodorina Rayol, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 22.ª Comarca, 62.º Termo, 62.º Município de Maracaná e 160.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente ou Este, com o rio Maracaná; lado direito ou Sul, com o igarapé Calacá; lado esquerdo ou Norte, com o braço do igarapé

Santo Inacio e pelos fundos ou terras devolutas, ou quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Maracaná.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de Outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 12, 13-19 e 2-11-60)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Sebastião Valadares de Castro, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com requerente G. Assaglia. Pelos fundos e lados com terras devolutas ou a quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor eng. Chefe deste Serviço, faço público que por Roberto Peixoto Pacheco Fernandes, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o requerente Plínio Angelo Corsini, pelos lados direito e esquerdo com terras devolutas e fundos com requerente desconhecido ou a quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Plínio Angelo Corsini, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com o espigão divisor do rio Irituia com o rio Guamá, pelos outros lados com

o lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Osório Adriano Filho, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o requerente Dário Pimenta Nobrega, pelos lados direito e esquerdo com requerente desconhecido ou a quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Oscar de Araújo Filho, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o requerente Wilson Mendes de Andrade, pelos outros lados com terras devolutas e fundos com requerente desconhecido. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Maria Lúcia Rodrigues da Cunha, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela direita com o requerente Ozório Zaidem, pela frente

com o requerente Jerônimo Fainha e com terras devolutas do Estado pelos outros lados. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Getúlio Barbosa de Queiroz, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Está confinado pelo lado Norte com Aristides de Freitas e pelos outros lados com terras devolutas ou de quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Cornélio Pimenta Rocha, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote limita-se pela frente com requerente desconhecido pelos fundos com terras devolutas, pelo Norte com Maria Lúcia Rodrigues da Cunha. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por ANTONIO DAL SECCHI, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras divide-se pela frente com o requerente José

Antonio da Costa, e pelos lados direito e esquerdo com terras devolutas ou a quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Maria Célia de Freitas Borges, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com a requerente Jussara Augusta de Freitas Borges e pelos outros lados com terras devolutas ou de quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por José Isaac de Carvalho, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pelo lado Norte com o requerente Onízio Vieira da Silva, e pelos outros lados e fundos com terras devolutas ou de quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Paulo Tasso Meiberg, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e

limites: Pela frente com a requerente Maria Cristina Meinberg, e pelos outros lados com terras devolutas ou de quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos, ou uma légua em quadro.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.
(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Mário Assis de Lucena, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118a. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o requerente José Maurício Maia e pelos lados direito, esquerdo e fundos com terras de quem de direito ou devolutas. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.
(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por YVONEL GOMES, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32a. Comarca, 82o. Termo, 82o. Município de Vizeu e 223o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com requerente desconhecido, pelo lado Norte com George Miguel e pelos outros lados com terras devolutas ou de quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.
(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Arnaldo Godoy de Souza, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32a. Comarca, 82o. Termo, 82o. Município de Vizeu e 223o. Distrito,

com as seguintes indicações e limites: Limita-se pelo lado Norte com terras de Guilhermina Machado e pelos outros lados com terras devolutas ou de quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.
(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Dário Luiz da Costa Jr., nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32a. Comarca, 82o. Termo, 82o. Município de Vizeu e 223o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o requerente João Machado Netto, pelos lados esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.
(T. 012 — Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

Compras de terras

De ordem do Sr. engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Francisco Rodrigues de Aguiar, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29a. Comarca, 77o. Termo, 77o. Município de Santarém e 19o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fronte para a margem esquerda do Rio Amazonas, na ponta de baixo da referida Ilha do Bom Vento, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas do Estado, fundos para o lago da Jararaca e pelo lado de baixo ainda com o Rio Amazonas. Medindo mais ou menos 1.500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Santarém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(G. — Dias — 19, 29/10 e 9/11/60)

Compras de terras

De ordem do Sr. engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Antenor Gonçalves da Silva, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte

de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29a. Comarca, 77o. Termo, 77o. Município de Santarém e 19o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fica à margem esquerda do rio Ourutinga, limitando-se pelo lado de cima, com terras pertencentes a sucessores de A. Coimbra & Filhos, lado de baixo e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 3.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Santarém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(G. — Dias — 19, 29/10 e 9/11/60)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Domitila Pereira Souza, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29a. Comarca, 77o. Termo, 77o. Município de Santarém e 19o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fronte para a margem esquerda do rio Amazonas, na ponta de baixo da referida Ilha do Bom Vento, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas do Estado, fundos para o lago da Jararaca e pelo lado de baixo ainda com o Rio Amazonas. Medindo mais ou menos 1.500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Santarém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(G. — Dias — 19, 29/10 e 9/11/60)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Olavo Basilio Sherring, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 1a. Comarca, 1a. Termo, 1o. Município de Abaetetuba e 1o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fica à margem direita da margem da Estrada Abaetetuba-Nossa Senhora do Tempo, para onde faz frente. Limitando-se pela com a já referida estrada, lado direito com José Saturnino Silva Mélo, lado esquerdo com Abelardo Pereira de Souza e fundos com as terras de quem de direito, medindo 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Abaetetuba.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 19 de Outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(Dias 19, 29/10 e 9/11/60).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ VISTA

Pelo presente edital, faço saber que se acha com vista aos interessados, nesta Secretaria, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo deputado Clóvis Ferro Costa, presidente do Diretório Regional da União Democrática Nacional, Seção do Pará, contra o Acórdão número 7.540, de 19 de setembro de 1960, que ordenou o registro do nome do Marechal Zacarias de Assumpção como candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Governador do Estado, no plano de 3 de outubro do corrente ano.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em quatro (4) de novembro de 1960.

(a.) Edgar de Souza Franco — Diretor da Secretaria.

(G. — Dias 3, 9 e 10-11-60)

EDITAL

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12/3/60, cita, como cidadão fisco, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Ignácio Moura Filho (19 dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao processo 3879, do exercício financeiro de 1959.

Belém, 17 de outubro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29/10, 1, 2, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 16 e 17/11/60).

De edital, com prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Antônio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem ...

(G. — Dias 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29/10, 1, 2, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 16 e 17/11/60).

Colaboração da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do ...

Pará, em 7 de outubro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29/10; 1, 2, 3, 4, 5

PARÁ INDUSTRIAL S. A.
Ata da 2a. Assembléia Geral Ordinária.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro, do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, à Rua Senador Manoel Barata, n. 270 (antigo 134), reuniram-se, em Assembléia Geral Ordinária, acionistas da PARÁ INDUSTRIAL S. A. Às dezesseis horas, após verificar, pelas assinaturas e declarações lançadas no livro "Presença de Acionistas", que haviam comparecido acionistas representando a totalidade das ações formadoras do capital social, em número de dez mil, o acionista Bernardino Garcia Adão Henriques, Diretor-Superintendente da Companhia e, nessa qualidade, nos termos do artigo 150., parágrafo 2o., dos Estatutos, Presidente nato das Assembléias Gerais, declarou aberta a reunião e convidou o acionista doutor Carlos Guilherme Pequeno Franco para servir como Secretário, o qual, aceitando o encargo, passou a ler, por solicitação do Presidente, o Edital de Convocação da mesma Assembléia, publicado no DIÁRIO OFICIAL dos dias 19, 24 e 28 e na "Folha do Norte" dos dias 19, 23 e 28, tudo do corrente mês de outubro; com a redação seguinte: "Pará Industrial S. A. — Assembléia Geral Ordinária — Edital de Convocação — Nos termos dos arts. 98, do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, e 17, dos Estatutos, convoco os Senhores Acionistas de Pará Industrial S. A. para, em Assembléia Geral Ordinária, se reunirem, às dezesseis horas do dia vinte e oito do corrente mês de outubro, na sede social, sita à Rua Senador Manoel Barata, n. 270 (antigo n. 134) a fim de examinarem e discutirem o Relatório, Balanço Geral, De-

monstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao segundo exercício social, encerrado a 30 de junho deste ano. — Belém (PA), 19 de outubro de 1960 — Bernardino Garcia Adão Henriques — Diretor-Superintendente." Finda a leitura, disse o senhor Presidente que, como acabavam de ouvir os senhores Acionistas, um dos objetivos da Assembléia era tomar conhecimento e votar o Relatório, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao segundo exercício social, encerrado a 30 de junho do corrente ano, pelo que ia mandar o Secretário proceder à leitura dos mencionados documentos. Com a palavra, o acionista Antônio Luís da Paixão Melo propôs que fosse dispensada a leitura respectiva, uma vez que os mesmos, além de serem do pleno conhecimento dos Senhores Acionistas, pois foram publicados no DIÁRIO OFICIAL e na "Folha do Norte" do dia 19 do corrente, estiveram, durante o prazo de 30 dias, na sede social, à disposição dos interessados. Submetida tal proposta à discussão e votação, foi ela aprovada por unanimidade, sendo, assim, dispensada a leitura. Em tais condições, o Senhor Presidente declarou que ia proceder à votação do Relatório, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal e que chamava a atenção dos Senhores Acionistas para o item do Relatório concernente à não distribuição de dividendos, verificando-se a aprovação integral e unânime dos referidos documentos, não tendo votado os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Em seguida, o Senhor Presidente declarou que a presente Assembléia também deveria, em face das imposições legais vigentes, eleger os membros,

efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal, bem como fixar a remuneração dos mesmos, para o que ia suspender os trabalhos. Reaberta a reunião e procedida a apuração, constatou-se o seguinte resultado: **Efetivos:** Laurival da Silva Paredes, brasileiro, comerciante; Antonio Carlos Camacho Leal, brasileiro, comerciante; Antônio Luís da Paixão Melo, português, comerciante; **Suplentes:** João Batista Bouth, brasileiro, comerciante; Abel Marques Teixeira, português, comerciante; Amândio Fernando Caiado, português, comerciante; todos domiciliados e residentes nesta cidade; Remuneração: duzentos cruzeiros por mês, quando em exercício. Com a palavra, o acionista Antônio Luís da Paixão Melo propôs fosse a remuneração dos senhores Diretores aumentada, tendo em vista a crescente alta do custo de vida. Havia Diretores percebendo vinte e quatro mil cruzeiros e Diretores percebendo dezoito mil cruzeiros, ou seja, quatro e três vezes a salário mínimo de maior valor até então vigente, em consonância com a legislação atinente ao Imposto de Renda. Propunha, por isso, que a remuneração dos Diretores que percebiam vinte e quatro mil cruzeiros fosse elevada para trinta e oito mil e quatrocentos cruzeiros e os Diretores que percebiam dezoito mil cruzeiros fossem elevados para vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros, com vigência a partir do dia dezoito do corrente mês, data em que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, da União o Decreto fixando o novo salário mínimo. Submetida a proposta à discussão e votação, foi ela aprovada por unanimidade, tendo deixado de votar os membros da Diretoria. Como nada mais houvesse para ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Acionistas e suspendeu os trabalhos pelo

tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, após reaberta a reunião, foi lida, posta em discussão e unanimemente aprovada, tal como se acha redigida, razão porque vai assinada pelos membros da Mesa e Acionistas presentes. — Bernardino Garcia Adão Henriques — Carlos Guilherme Pequeno Franco — Fernando Augusto do Nascimento — Lucy Furtado Henriques — p.p. Moto Importadora S. A., Carlos Guilherme Pequeno Franco — p.p. Nathaniel Lemos Xavier de Albuquerque, Carlos Guilherme Pequeno Franco — Antônio Luís da Paixão Melo — p.p. Geraldo Magela Nogueira Dantas de Araújo, Carlos Guilherme Pequeno Franco — Ernesto Pinho Filho — p.p. Arthur Alvares, Carlos Guilherme Pequeno Franco — p.p. Amório Ernesto de Pinho, Ernesto Pinho Filho. Confere com o original, transcrito no Livro de Atas das Assembléias Gerais.

Bernardino Garcia Adão Henriques — Presidente

Carlos Guilherme Pequeno Franco — Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em quatro vias foi apresentada no dia 31 de outubro de 1960 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo três folhas de números 2403, 2404 que vão por mim rubricadas com o apelido Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 970/60. E, para constar eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de outubro de 1960.

O Diretor: Oscar Faciola

(Ext. — Dia 9/11/60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUARTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1960

NUM. 5.245

ANO XXIII

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Relação das ementas e decisões
proferidas por este Tribunal Re-
gional do Trabalho da Oitava
Região, no período de 1 de agosto
a 31 de outubro do corrente
ano.

ACÓRDÃO N. 122/60
Processo TRT — 76/60
Recorrente — Petrópolis.
Recorrido — José do Nascimento
Monato.

EMENTA — Confirma-se a sen-
tença que conclui de acordo com
a lei e a prova dos autos.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do TRT da 8ª Região, unanimi-
mente, conhecer do recurso em
negando-lhe provimento para con-
firmar a sentença recorrida.
Ass. em 1/8/60.

ACÓRDÃO N. 123/60
Processo TRT — 84/60
Recorrentes — Miguel Lupi Mar-
tins e Iraci Martins.
Recorrido — Manoel Santana de
Almeida.

EMENTA — Confirma-se a sen-
tença que está de acordo com a
Lei e a prova dos autos.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do TRT da 8ª Região, unanimi-
mente, conhecer do recurso para,
negando-lhe provimento, confir-
mar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 124/60
Processo TRT — 81/60
Recorrente — Sebastião Gomes
Duarte.
Recorrido — Gerson Jacinto da
Costa.

EMENTA — A venda de um es-
tabelecimento comercial não isen-
ta a firma sucessora das obriga-
ções sociais com os seus empregados,
exceto nos casos de indeniza-
ção individual dos mesmos, dan-
do a empresa antecessora plena
e geral quitação à adquirente, na
ocasião em que se efetuar a trans-
ferência do patrimônio. Confir-
ma-se a sentença que conclui de
acordo com a lei e a prova dos
autos.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do TRT da 8ª Região, por
unanimidade de votos, conhecer
do recurso para, negando-lhe pro-
vimento, confirmar a sentença re-
corrida por seus jurídicos funda-
mentos, recomendando, porém,
como instrução ao Meritíssimo
Juiz a quo, de futuro, proceder ao
cálculo das custas quando entrar
a sentença condenatória e for li-
quidado o principal.
Ass. em 5/8/60.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 125/60
Processo TRT — 86/60
Agravante — Lanches Pelikano
Ltda.

Agravado — Despacho do doutor
Presidente da 1ª. Junta de Con-
ciliação e Julgamento de Belém,
nos autos do JCI-113/60, em que
é parte o agravante contra Va-
leriano Dantas.

EMENTA — Confirma-se o des-
pacho agravado que constitui de
acordo com a lei e a prova dos
autos.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do TRT da 8ª Região, unani-
memente, tomar conhecimento
do agravo para, negando-lhe pro-
vimento, confirmar o despacho agra-
vado.
Ass. em 8/8/60.

ACÓRDÃO N. 126/60
Processo TRT — 85/60
Recorrentes — Alcindo Soares e
outros.

Recorrida — Charquesada Santa
Maria do Araguaia, Ltda.

EMENTA — Rejeita-se toda pre-
liminar não fundamentada em lei.
A vitória é dispensável, o critério
do Juiz, quando se possa inferir
o pretendido das demais provas
dos autos. A prova das alegações
incumbe à parte que as fizer.
Confirma-se o decisório que está
de acordo com a lei e a prova dos
autos.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do TRT da 8ª Região, por unani-
midade de votos tomar conheci-
mento do recurso para negando-
lhe provimento, rejeitar a prelimi-
nar de nulidade do processo por
confirmar a decisão recorrida por
seus jurídicos fundamentos.
Ass. em 8/8/60.

ACÓRDÃO N. 127/60
Processo TRT — 63/60
Requerente — Manoel Pinto da
Silva.

Recorrido — Aloisio Severiano
Bezerra.

EMENTA — Faz jus o aviso pré-
vio o empregado despedido sem
ter cometido qualquer falta ca-
pitulada no artigo 482 da CLT. São
nullos de pleno direito os atos
praticados com o objetivo de des-
virtuar, impedir ou fraudar a apli-
cação dos preceitos nela contidos.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do Tribunal Regional do Traba-
lho da 8ª Região, por unanimi-
dade de votos tomar conheci-
mento do recurso para, negando-lhe
provimento, confirmar a decisão
recorrida por seus jurídicos fun-
damentos.

damentos.
Ass. em 8/8/60.

ACÓRDÃO N. 128/60
Processo TRT — 87/60
Recorrente — Industrias Rosa
Cruz Ltda.

Recorrido Antônio Souza do Ro-
sário.

EMENTA — Da-se acolhida ao
recurso para reformar a senten-
ça recorrida.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do TRT da 8ª Região, unani-
memente, conhecer do recurso
como ordinário, rejeitando a pre-
liminar suscitada, e, quanto ao
mérito, ainda por unanimidade,

EDITAIS — JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO —
8ª REGIÃO
1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE BELEM
(PARA)
Edital

Pelo presente fica notificado
Jerônimo Leopoldo Ribeiro, que
se encontra em lugar incerto e
ignorado, embargante no processo
de execução número 1a. JCI-245/
60, em que é embargado Luiz de
França Monteiro, a comparecer à
sede desta Junta, para prestar de-
poimento na audiência de ins-
trução de embargos de terceiro,
que se realizará no dia oito (8)
de novembro de 1960, às dezessete
(16) horas e cinco (5) minutos.

Secretaria da Primeira Junta
de Conciliação e Julgamento de
Belém, em 3 de novembro de
1960.

Machado Coelho
Chefe da Secretaria
(G. — Dia 9/11/60)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem
casar as seguintes pessoas: ED-
SON JOSÉ FONSECA e Mercedes
de Oliveira Barbosa, ele solt. nat.
de Sta. Catarina, alfaiate, filho
de José Conceição Fonseca e He-
lena Martins Fonseca, ela solt.
nat. do Pará, doméstica, filha de
André Ribeiro Barbosa e Olcyre-
ma de Oliveira Barbosa, res. n/ cidade — DILSON CHAVES
SOUTO e Geny Martins Souto, ele
solt. aeroviário, filho de Frederi-
co Gonçalves Souto e Milda Cha-
ves Souto, ele solt. nat. do Pará,
doméstica, filha de Djalma An-
derson Souto e Laura Martins
Souto, res. nesta cidade — VAL-
DEMAR GOMES DA SILVA OLIVEIRA
e Jacirema Maria da
VEIRA e Jacirema Martins Lobo, ele
solt. nat. do Pará, estufador, fi-
lho de Manoel Gomes da Silva
Oliveira e Consuelo dos Santos
Gomes da Oliveira, ela solt. nat.
do Pará, doméstica, filha de Er-

dar provimento ao recurso para,
reformando em parte a sentença
recorrida, determinar que o aviso
prévio seja de 8 dias.
Ass. em 19/8/60.

ACÓRDÃO N. 129/60
Processo TRT — 88/60
Recorrente — Antonio Pinto
Magalhães e outros
Recorrida — Empresa Brasileira
de Engenharia.

EMENTA — Confirma-se a sen-
tença que está de acordo com os
princípios que norteiam e defi-
nem as categorias profissionais.

DECISÃO — Acórdam os Juizes
do TRT da 8ª Região, por unani-
midade de votos, tomar conheci-
mento do recurso para, negando-
lhe provimento, confirmar a
decisão recorrida.
Ass. em 19/8/60.

nani Ubirajara de Lima Lobo e
Laura Martins de Azevedo, resi-
dentes nesta cidade — HUMBER-
TO DE CASTRO e Julia Tamiyo-
Tuji, ele solt. nat. do Amazonas,
bancário, filho de Raimundo de
Gomes e Castro e Raimunda Go-
mes de Castro, ela solt. nat. do
Amazonas, estudante, filha de
Kotaro Tuji e Hisayo Tuji, resi-
dentes nesta cidade. Apresentaram
os documentos exigidos por lei,
se alguém souber de impedimen-
tos denuncie-os para fins de di-
reito. Dado e passado nesta ci-
dade de Belém, aos 8 de novem-
bro de 1960. E eu, Regina Coeli
Nunes Tavares, Oficial de Casa-
mentos nesta capital, assino:
Regina Coeli Nunes Tavares
(T. — 086 — 9 e 16/11/60)

Faço saber que se pretendem
casar as seguintes pessoas: LUTZ
GONZAGA DA SILVA e Emilia
do Carmo da Luz Andrade, ele
viúvo natural do Pará, tec. ele-
tricista, filho de Francisco Go-
mes da Silva e Ana Mendes da
Silva, ela solt. nat. do Pará, da-
tilógrafa, filha de João Elias de
Andrade e Maria da Luz Andra-
de, res. nesta cidade — HILDE-
BRANDO AZEVEDO e Maria
Lucia Aleixo Alves, ele viúvo, nat.
do Pará, militar, filho de Alberto
Leal de Azevedo e Eulália Rodri-
gues Azevedo, ela solt. nat. do
Pará, doméstica, filha de Felinto
Alves Filho e Maria Aleixo Alves,
residentes nesta cidade — ALE-
XANDRE NESTOR BAIA e Olga-
rina Maria Ferreira, ele solt. nat.
do Pará, comerciante, filho de
Galdino Antonio Baia e Maria
Silva Baia, ela solt. nat. do Pará,
doméstica, filha de Raimundo
Francisco Ferreira e Agostinha
Maria Ferreira, residentes nesta
cidade — CACIMATO DA CON-
CEIÇÃO BARBOSA e Maria Te-
rêza dos Santos, ele solt. nat. do
Pará, pedreiro, filho de Margarita
da Conceição Barbosa, ela solt.

nat. do Pará, doméstica, filha de Izabel dos Santos, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de novembro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital assino:

Regina Coeli Nunes Tavares
(T. — 087 — 9 e 16/11/60)

COMARCA DE ÓBIDOS
CARTÓRIO BENTES
Primeiro Ofício

C i t a ç ã o

O cidadão Eloy Salatiel Canuto, 10. Suplente de Juiz de Direito da Comarca de Óbidos do Estado do Pará, em pleno exercício de Juiz de Direito, etc.

Faz saber que por este edital com prazo de sessenta dias, expedido nos autos número sessenta e dois barra cinquenta e nove, de inventário dos bens deixados por João dos Santos Couto e sua esposa, dona Clara de Siqueira Couto, que se processa perante este Juízo e Cartório do 10. Ofício, atendendo ao que lhe foi requerido pelo inventariante Raimundo de Siqueira Couto, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo no lugar de de costume, e, por cópias, publicado no Órgão Oficial do Estado, e pelo menos duas vezes em outro jornal, cita os herdeiros que se encontram em lugar incerto e não sabido: Maria de Siqueira Couto, brasileira, viúva; Luiza de Siqueira Couto, brasileira, solteira; João Couto Cavalcante, brasileiro, casado, interessado no respectivo inventário, para no prazo de sessenta dias, que correrá da data da primeira publicação do presente, se fazerem representar por advogado legalmente habilitado, em todos os termos e atos do processo, requerendo e promovendo o que for a bem de seus direitos e interesses, na forma e sob as penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Óbidos do Estado do Pará, aos doze dias do mês de Agosto de mil novecentos e sessenta. Eu, Waldyr de Azevedo Bentes, escrevente juramentado do cartório do 10. Ofício, o datilografei e conferi. E eu, Raynéro de Azevedo Bentes, escrivão, a subscrevo. (a) Eloy Salatiel Canuto, 10. Suplente de Juiz de Direito, em exercício. Está devidamente selado e pago os emolumentos do Juiz.

Confere.

(a) Raynéro Bentes.

(Dia 9/11/60).

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta comarca de Belém do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc...

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, no

dia 28 do corrente mês, às 10 horas, à porta da sala das audiências no Palacete do Fórum pelo Porteiro dos auditórios, Trajano Margalho, irmão a publico pregão de venda em Hasta Pública os imóveis abaixo descritos de propriedade da herança deixada por falecimento de Claudina Machado da Silva e s/m Manoel Coêlho da Silva.

As 10 horas: — Terreno Edificado, nesta cidade, à rua Dr. Malcher, no trecho compreendido entre as travessas Capitão General Pedro Albuquerque, antes Cintra, e, Major Joaquim Távora, antes Demétrio Ribeiro, coletado sob o número cento e cinquenta e seis (156), do plaqueamento moderno, antigo n. 40, Medindo Nove Metros e Vinte e Cinco Centímetros de Frente por Quarenta e Dois Metros e Quarenta e Seis Centímetros de Fundos (9,25m x 42,46m) ou o que realmente tiver e for encontrado, confinando de um lado com o imóvel n. 158 e de outro lado com o imóvel n. 146, ambos de propriedade de quem de direito, com os característicos que se seguem: construção antiga, térrea, servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente e constituída das seguintes dependências: sala de visitas, saleta, corredor de passagem, alcova e um dormitório, soalhados de cupiúba e forrados, primeira e segunda soalhados de acapú, sendo uma forrada, cozinha de piso cimentado e sem fôrro, aparelhos sanitários independentes e cimentados, por fim, um barracão soalhado de madeira comum e sem fôrro, quintal pequeno todo murado. Por intermédio de uma escala de madeira de de um só lance, localizada na segunda varanda de jantar descrita, se vai ter a um sóto o qual é assoalhado de cupiúba e forrado. Com as paredes principais de tijolos, cal e pedreira e as restantes de tabique e enchimento e outras de táboas, provida de platibanda, avaliado pela importância de Trezentos e Cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00). Logo após será apregoado o imóvel a seguir descrito: — Terreno Edificado, nesta ci-

dade, à rua Aristides Lôbo, entrada e de passagem de no trecho compreendido entre as travessas Assis de Vas- la, aloova de tacos de acapú concelos e Felix Soares, esta e pau amarelo e forrados e antiga Piedade, coletado sob o número Trezentos e Cin- quenta e cinco (355), do pla- queamento moderno, antigo, n. 189, confinando de um la- do com o imóvel n. 353 e de outro lado com o imóvel n. 357, ambos os confinantes de quem de direito, medindo três metros e oitenta centímetros de frente por onze metros e quarenta centímetros de fun- dos (3,80m x 11,40m), cons- trução antiga, pequena, tér- rea, servida por uma porta de entrada e uma janela de frente, contendo sala, dormi- tório, varanda de jantar e co- zinha conjuntas e de piso ci- mentado e sem fôrro e apare- lhos sanitários. Com as pare- des de enchimento e coberto de telhas comuns, avaliado em Cento e Vinte mil Cruzei- ros (Cr\$ 120.000,00); Logo em seguida será apregoado o imóvel abaixo: — Terreno Edificado, nesta cidade, à travessa Capitão General Pe- dro de Albuquerque, antes Cintra, no trecho compreen- dido entre as ruas Cameté e Dr. Malcher, coletado sob o número Setenta e quatro (74), antes n. 28, cofinado de um lado com o n. 72 e de ou- tro lado com o imóvel n. 80, ambos os confinantes de pro- priedade de quem de direito, medindo Quatro Metros e Vinte e Dois Centímetros de Frente por Trinta e Três Me- tros e Trinta Centímetros de Fundos (4,22m x 33,30m) ou o que realmente tiver ou for encontrado, com os caracte- rísticos que se seguem: cons- trução antiga, térrea, peque- na, servida por uma porta de entrada e uma janela de fren- te e constituída das seguintes dependências: corredores de

la, aloova de tacos de acapú e pau amarelo e forrados e varanda mosaica e forrada, um dormitório de taco de aca- pú e pau amarelo, cozinha de piso mosaica e forrado, quintal de regular tamanho, com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, cober- to de telhas comuns e provido de platibanda, avaliado pela importância de Duzentos e Cinqüenta Mil Cruzeiros (250.000,00).

Quem pretender arrematar os imóveis supra descritos de- verá comparecer no dia, hora e local acima mencionado a fim de dar seu lance ao por- teiro dos auditórios que acei- tará o de quem mais ofere- cer sobre as avaliações; e se por qualquer motivo a venda não se realizar na data refe- rida, a mesma será feita, na primeira do Juízo préviamen- te designada.

O Comprador pagará o pre- ço de sua arrematação, as co- missões do escrivão, por- teiro, carta de arrematação, bem como todas as despesas de traspasso de propriedade, mesmo as que por Lei, se- riam de responsabilidade da herança, inclusive Laudêmio e Imposto Imobiliário fede- ral. E para que chegue ao co- nhecimento de todos e nin- guém possa alegar ignorân- cia, manda expedir o presen- te Edital com o prazo de 20 dias o qual será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de Novembro de 1960. Eu, Odon Gomes da Silva, escri- vão, o escrevi.

Dr. Roberto Cardoso Frei- re da Silva, Juiz de Direito.

(Ext. Dia 9/11/60).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONCLUSÃO

cumprida. As suas especificações não podem ser alteradas senão por meio de novo registro, mediante documento hábil.

Resolvi adotar este pronuncia- mento uniforme em todos os jul- gamentos, ante as omissões e di- vergências existentes nos autos, apesar do nobre Relator, quanto ao cálculo dos proventos, ter pro- curado repará-las.

E o meu voto.

Voto do sr. ministro José Ma- ria de Vasconcelos Machado: —

"Acompanho o exmo. sr. minis- tro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza Ministro Presidente

relator".

Sebastião Santos de Santana
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente: — Lourenço da

Vale Paiva, Procurador.



Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUARTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 1.185

ACÓRDÃO N. 3523
(Processo n. 8156)

Requerente — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça remeteu a este Tribunal, para exame e consequente registro, o decreto n. 3133, de 26-9-60, que retifica o Decreto s.n., de 4 de agosto de 1943, que reformou o 2o. Sargento da Polícia Militar do Estado, Pedro de Araújo Potiguara, para promovê-lo ao posto de 1o. Sargento, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de nove mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros (Cr\$ 9.966,00) mensais, ou sejam cento e noventa e nove mil quinhentos e noventa e dois cruzeiros (Cr\$ 119.592,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro corrente, tendo a remessa sido feita em ofício n. 499, de 27-9-60, recebido e protocolado a 29, sob o n. 590, às fls. 121, do livro II, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, converter o julgamento em diligência, a fim de que, em novo ato, o digno chefe do Poder Executivo retifique o cálculo dos proventos atribuídos ao reformado, que devem ser — depois de provado em certidão que faça fé, pelo comando da Polícia Militar do Estado, que o interessado prestou serviço na zona de guerra, definida e delimitada pelo decreto federal n. 10.490-A, de 25-9-42, tempo esse contado em dobro, — fixados na forma seguinte, com os votos discordantes do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, quanto à incidência dos adicionais e do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma expressa em seu pronunciamento:

I — Vencimentos anuais	90.000,00
II — 366 etapas fixas, razão de Cr\$ 40,00	14.640,00
III — Quantitativo de fardamento, na proporção de 30% sobre essas etapas	4.392,00
IV — 366 etapas suplementares, à razão de Cr\$ 20,00	7.320,00
V — Adicional por tempo de serviço (20% se for positi-	

vado o tempo de serviço em zona de guerra, caso contrário só 10%) ... 23.270,40

Total dos proventos Cr\$ 139.622,40

Belém, 28 de outubro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator. — RELATÓRIO: — "O exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Tribunal, para efeito de registro, anexo ao ofício n. 499, de 27-9-60, recebido na Secretaria deste Tribunal a 29, sob o protocolo n. 590, às fls. 121, do livro n. II, o decreto n. 3133, de 26-9-60, que retificou o decreto s.n., de 4-8-43, que reformou o 2o. Sargento da Polícia Militar do Estado Pedro de Araújo Potiguara.

A retificação do primitivo acto Executivo é decorrente da que decretou a lei n. 1524, de 4-3-58, preceitua a lei n. 1524, de 4-3-58,

"Art. 1o. — Os oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, que serviram na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 1o. do decreto federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, terão, para fins de reforma ou transferência para reserva, direito à contagem em dobro desse tempo de serviço e serão, à data que se reformarem ou se inativarem, promovidos ao posto ou graduação imediata, com direito aos vencimentos e vantagens integrais.

Parágrafo único — Estendem-se os benefícios desta lei aos militares convocados, que já tenham sido reformados ou transferidos para reserva".

De fato, Pedro de Araújo Potiguara, 2o. sargento reformado, peticionou (fls. 5), em data de 11 de setembro de 1959, ao exmo. sr. General Governador requerendo a sua promoção, à graduação de sargento, de acordo com a retificação da lei. O chefe do Executivo recebeu o petição, diante da certidão que o postulante anexou ao seu requerimento (fls. 6), certidão expedida pelo tenente Artur Correia da Silva, Secretário do Co-

mando Geral, com exercício na 2a. Secção, por onde se vê que seu tempo de serviço é de 18 anos, 10 meses e 14 dias, incluindo o período de 1 de julho de 1935, a 11 de agosto de 1943, quando, respectivamente, foi re-incluído e excluído, por efeito de reforma. Tal certidão, todavia, não revela que Pedro de Araújo Potiguara, serviu na zona de guerra de que fala o decreto federal n. 10.490-A. É uma omissão.

Remetido o processo a este Tribunal, na Secretaria tomou o n. 8156, tendo o eminente ministro Presidente, inicialmente mandado ouvir o Ministério Público, que se pronunciou às fls. 16, concluindo pela conversão do julgamento, a fim de que fosse retificado o cálculo dos proventos, diante do que lhe sugeriu o assessor técnico do Ministério Público (fls. 15).

Fui designado relator a 18 do corrente. Hoje ofereço os autos a julgamento.

É o Relatório.

VOTO

É o primeiro processo de reforma de elemento da Polícia Militar em que funciona como relator. Filio-me à corrente majoritária do Tribunal, que entende que nos casos de reforma os adicionais por tempo de serviço deve incidir sobre a soma de vencimentos com as vantagens.

Dessa forma, e ainda tiel a jurisprudência do Tribunal, por maioria, aliás, converto o julgamento em diligência ao Executivo para:

a) juntar aos autos, através do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, uma certidão que comprove haver Pedro de Araújo Potiguara servido na zona de guerra delimitada pelo decreto n. 10.490-A, de 25-9-42. Se positivado, seja-lhe contado esse tempo em dobro;

b) observar a dotação orçamentária da Tabela n. 29, da lei n. 1826, de 30-11-59, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1960, quanto ao seguinte:

Vencimentos de 1o. Sargento (anuais)	90.000,00
366 etapas fixas, à razão de Cr\$ 40,00	14.640,00
Quantitativo de fardamento, na proporção de 30% sobre essas etapas	4.392,00
366 etapas suplementares, à razão de Cr\$ 20,00	7.320,00

116.352,00

Adicional por tempo

de serviço (20%), se positivado o tempo de serviço em zona de guerra, caso contrário só 10 %	23.270,40
	139.622,40

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pela conversão do julgamento em diligência, nos termos dos meus votos anteriores em casos análogos".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Convertido o julgamento em diligência, a fim de que se pronunciem, nos autos: I — O Comando da Polícia Militar do Estado, para atestar se o beneficiário, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, parágrafo único, do art. 1o., foi, ou não convocado para o serviço de guerra, segundo o decreto federal número 10.490-A, de 25 de setembro de 1952; em caso afirmativo, referir o período de sua atuação, computando em dobro esse tempo de serviço; II — A Secção de Receita, com exercício nesta Egrégia Corte, para indicar as dotações constantes da lei n. 1826, de 30 de novembro de 1959, correspondente ao atual exercício financeiro (1960), Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela explicativa n. 29, Consignação Pessoal Fixo, que beneficiam o reformado, agora promovido ao posto imediato, nos termos da citada lei n. 1524, com direito aos vencimentos e vantagens integrais, III — A Secção de Despesa, para fazer o cálculo dos novos proventos, com base nas aludidas dotações, incluindo, se for o caso, os adicionais por tempo de serviço, nos termos da lei n. 1047, de 18 de fevereiro de 1955, e da lei n. 1285, de 5 de março de 1956, que alterou a primeira, em parte. A incidência dos adicionais se faz, na minha opinião, repetida sempre, em casos idênticos, sem desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos, exclusivamente sobre os vencimentos e não sobre a soma destes com as vantagens provenientes de quantitativo de fardamento e etapas fixas ou suplementares. Não observando o cálculo dos proventos esta modalidade, será levada a negar registro, quando o novo decreto for apreciado. Outrossim, a Lei Orçamentária, registrada nesta Corte, deve ser fielmente

(Cont. na 1a. Pag. da Justiça)